



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL**

CONSELHO DE DISCIPLINA

SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL

Processo disciplinar n.º 13 – 2022/2023

DESCRITORES: Clube – Treinador – Treinador-Adjunto – Habilidades mínimas – Instruções técnicas ou táticas – Área técnica – Participação irregular de treinador – Prestação de falsas declarações – Alteração da qualificação jurídica – Inobservância de outros deveres – Supertaça Feminina de Futebol – Concurso aparente – Concurso efetivo – Circunstância atenuante

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

PARTES: Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Mariana Martins Medeiros Vieira Cabral, treinadora-adjunta, e Pedro Miguel Alegria Luz, treinador principal, na qualidade de arguidos; e Associação Nacional dos Treinadores de Futebol, na qualidade de Participante

DATA DO ACÓRDÃO: 30.12.2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Pedro Coelho Simões

OBJETO: Apuramento da factualidade participada

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, 4.º, alíneas *b* e *d*), 12.º, 25.º, n.º 4, 43.º, 44.º, 78.º-A, 103.º, 134.º, 140.º, 184.º, 186.º-A, todos do RDFPF; artigos 23.º, n.º 12 do Regulamento da Supertaça Feminina de Futebol

SUMÁRIO:

I. Para que se possa concluir pelo preenchimento da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, n.º 1, do RDFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, *(i)* um clube, *(ii)* em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, *(iii)* inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo.

II. Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, n.º 1, do RDFPF, o clube cujo treinador principal, inscrito como tal na ficha técnica, permanece sentado, no banco de suplentes, no decurso de jogo oficial, sendo as funções de treinador principal exercidas por outro agente desportivo, que se encontra de pé, na área técnica, dando instruções táticas às jogadoras dentro de campo.

III. Para que se possa concluir pelo preenchimento da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 186.º-A, n.º 1 e n.º 3, do RDFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, *(i)* um agente desportivo, *(ii)* não substituindo o treinador principal, *(iii)* exerça as funções de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica enquanto tal.

VI. Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF, a treinadora adjunta (possuidora de TPTD de grau II) que, encontrando-se inscrita na ficha técnica de um dado jogo oficial como treinadora-adjunta de um dos clubes, exerce as funções de

treinadora principal em competição em que tal atividade requer habilitação mínima de (TPTD) grau III, permanecendo de pé, na área técnica, dando indicações e instruções táticas para dentro de campo, pese embora não possua as habilitações necessárias para o exercício das funções de treinador principal, nem seja portadora de Título Profissional de Treinador de Desporto de grau III válido e emitido pelo IPDJ, I.P.

V. Verifica-se uma situação de concurso aparente entre as infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 186.º-A, n.º 1 e n.º 3, e 184.º, n.º 1, do RDFPF, devendo considerar-se que o comportamento que seja suscetível, em abstrato, de preencher a factualidade típica de ambas as infrações, subsume-se apenas à norma mais grave, que corresponde à infração do artigo 184.º, n.º 1, até porque o segmento final do artigo 186.º-A, n.º 1, do RDFPF ressalva o sancionamento com sanção mais grave que se encontre regulamentarmente prevista.

VI. Para que se possa concluir pelo preenchimento do ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 134.º, n.º 1, do RDFPF é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um dirigente desportivo (ii) preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva.

VII. Não pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134.º, n.º 1, do RDFPF, o treinador principal que, inscrito como tal na ficha técnica, tendo as habilitações necessárias para o exercício dessas funções e encontrando-se sentado no banco de suplentes, permita que outro agente desportivo permaneça de pé na área técnica, dando instruções e indicações às jogadoras dentro de campo.

VIII. Nos termos do disposto no artigo 243.º, n.º 4, do RDFPF, a decisão a proferir por este CDSNP não está limitada, em sede de qualificação, à imputação realizada em sede de libelo acusatório, podendo qualificar de forma distinta os factos imputados, desde que não importe tal alteração a aplicabilidade de sanção mais grave.

IX. Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º, *ex vi* artigo 183.º, n.º 1, do RDFPF, por violação do dever consagrado no artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Supertaça Feminina de Futebol, o treinador principal que, inscrito como tal na ficha técnica,

tendo as habilitações necessárias para o exercício dessas funções e encontrando-se sentado no banco de suplentes, permita que outro agente desportivo permaneça de pé na área técnica, dando instruções e indicações às jogadoras dentro de campo.

ACÓRDÃO

Acordam, em Plenário, ao abrigo dos artigos 216.º, n.º 1 e 229.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol ⁽¹⁾, os membros do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol ⁽²⁾,

I – RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

§1. Registo inicial

1. No dia 9 de setembro de 2022, o CDSNP deliberou a instauração do presente processo de disciplinar (fls. 1 e 2), com vista ao apuramento – e aferição da relevância disciplinar – da materialidade participada pela Associação Nacional dos Treinadores de Futebol (ANTF) e atinente a eventual irregularidade na utilização, pela Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD ⁽³⁾, da agente desportiva Mariana Martins Medeiros Vieira Cabral ⁽⁴⁾, enquanto treinadora principal, em jogos da Supertaça de Futebol Feminino, mais determinando que, em tal processo, assumiriam a qualidade de arguidos a referida sociedade anónima desportiva, a agente desportiva Mariana e, ainda, o agente desportivo Pedro Miguel Alegria Luz ⁽⁵⁾.

2. No dia 13 de setembro de 2022, o processo foi autuado, registado e distribuído a Inquiridor (nos termos e para os efeitos do previsto no art.º 232.º, n.ºs 4 e 5 do RDFPF), após o

⁽¹⁾ Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, doravante abreviado, por mera economia de texto, por RDFPF. O texto regulamentar encontra-se disponível, na íntegra, na página oficial da Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF) na internet e foi publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 887, de 30 de junho de 2022, sendo que, nos termos do respetivo artigo 260.º, n.º 2, «[o]s processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento».

⁽²⁾ Adiante apenas identificado como CDSNP.

⁽³⁾ De ora em diante identificado por arguida, clube arguido ou SCP.

⁽⁴⁾ Doravante igualmente identificada por treinadora arguida ou Mariana Cabral.

⁽⁵⁾ Adiante também identificado como Pedro Luz ou treinador arguido.

que, ainda na mesma data, foram os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (CID), em cujo contexto, por despacho do seu Coordenador, foi nomeada Instrutora (cf. fls. 51).

3. Na data da conclusão dos autos de processo de averiguações à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, o processo encontrava-se autuado com a sobredita deliberação (fls. 1 e 2) e com a mencionada participação, incluindo documentos juntos pela ANTF (fls. 3 a 40).

4. Na sequência, a senhora Instrutora, depois de promover as diligências que constam de fls. 52 a 139, considerou o inquérito findo e, tendo logrado adesão expressa do senhor Inquiridor ao projeto por si elaborado (cf. fls. 141), considerou existirem indícios suficientes da prática de infrações disciplinares e, consequentemente, deduziu, no dia 15 de novembro de 2022, despacho de acusação contra os arguidos (cf. fls. 155 a 173), relativamente a quem sustentou, a final do aludido libelo, as seguintes imputações:

«A Arguida Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD (01095.1) praticou 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 78.º-A, n.º 1 do RDFPF, observado o n.º 3 do mesmo artigo, às quais correspondem, em abstrato: a) na primeira infração da época desportiva, repreensão e multa entre 15 e 30 UC; b) na segunda infração da época desportiva, a multa entre 20 e 40 UC;

O Arguido Pedro Miguel Alegria Luz (NIC. 10770867), praticou 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 134.º, n.º 1, ex vi o disposto no artigo 183.º, ambos do RDFPF, às quais correspondem, em abstrato, por cada uma das infrações, a sanção de suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.;

A Arguida Mariana Martins Medeiros Vieira Cabral (NIC. 13615168) praticou 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 186.º-A, nºs 1 e 3, do RDFPF, às quais correspondem, em abstrato, por cada uma das infrações, sanção de suspensão a fixar de 15 dias a 2 meses e, cumulativamente, sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC; praticou, também, 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 184.º, n.º 2, às quais correspondem, em abstrato, por cada uma das infrações, a sanção de suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 20 UC».

5. No dia 22 de novembro de 2022, a senhora Instrutora promoveu, através de mensagem de correio eletrónico (cf. fls. 142 a 154), nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 240.º do RDPF, a notificação da acusação aos arguidos, na sequência do que, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 241.º, n.º 1 do RDPF, foram os autos distribuídos a Relator (cf. fls. 174 e 176).

6. Na sequência da mencionada notificação, os arguidos requereram, através de Ilustres Mandatários para tal efeito constituídos (procurações de fls. 184, 191 e 192), «*a concessão de uma prorrogação de 15 dias, ou seja, de um prazo total de 20 dias, correspondente ao quádruplo do prazo de 5 dias previsto no artigo 240.º RD, em paralelo com o prazo 2 meses de que beneficiou a fase de instrução do processo*» (cf. requerimento de fls. 181 a 183 e adesão de fls. 187), o que, após conclusão dos autos ao Relator, mereceu parcial deferimento (sendo concedido prazo suplementar de cinco dias) por despacho datado de 23 de novembro de 2022 (cf. fls. 195).

7. Após notificação do aludido despacho (fls. 196 a 219), os arguidos Mariana Cabral e Pedro Luz, apresentaram novo articulado, em que, alegando impedimento decorrente de «*viagem [profissional do seu Ilustre Mandatário] ao estrangeiro, (...), viagem essa que terá lugar do dia 25 de novembro ao dia 03 de dezembro*», requereram «*um prazo adicional à sua defesa de 10 dias no mínimo e não de 5*» (fls. 221 e 222).

8. Após conclusão dos autos ao Relator, este, por despacho datado de 24 de novembro de 2022 (fls. 227 e 228), indeferiu a pretensão dos requerentes, nos termos seguintes

«*[A] questão, que agora se pretende reapreciada, foi já objeto de devida apreciação nos presentes autos, não se vendo, no requerimento ora apresentado, fundamento que determine diferente conclusão. Na verdade, o agendamento da referida viagem (que, nos termos que constam de fls. 223 a 225, se confirmou no dia 21 de novembro de 2022) ocorreu em momento prévio ao da notificação da acusação e à própria constituição do Ilustre Mandatário como defensor dos requerentes (que só aconteceu no dia 22 de novembro de 2022), pelo que, uma tal realidade, não pode deixar de ter sido devidamente ponderada, pelos arguidos, no momento da outorga das procurações de fls. 191 e 192 e, consequentemente, da recíproca aceitação do mandato.*

Além disso, a senhora Instrutora facultou, a todos os arguidos, através de link para pasta partilhada, acesso a cópia integral dos autos, sendo possível a prática de atos processuais por via digital, designadamente através de correio eletrónico, pelo que se não concede que a simples ausência do país constitua obstáculo à apresentação de defesa escrita.

Pelo exposto, indefere-se o agora requerido, mantendo-se integralmente o determinado no despacho de fls. 195».

9. Após notificação deste último despacho, os arguidos apresentaram, em articulado conjunto, subscrito por todos os Ilustres Mandatários constituídos, defesa escrita, em que, após pronúncia relativa às imputações dirigidas em sede de libelo acusatório, não requerem a produção de qualquer meio de prova (fls. 245 a 256).

10. Em sede de apreciação da prova, com vista à prolação de decisão final, o Relator constatou que o ficheiro vídeo, relativo à segunda parte do jogo n.º 300.01.001 (final da Supertaça), que consta de fls. 124, se encontrava incompleto, porquanto não incluía a gravação do prolongamento. Em face de tal, o Relator, por despacho datado de 26 de dezembro de 2022 (fls. 259), determinou fosse promovida a junção aos autos de gravação completa da transmissão televisiva do referido jogo, que incluisse, designadamente, o prolongamento do jogo. Após cumprimento, foi tal concretizado.

11. Na sequência, foram os arguidos notificados para, querendo, exercerem contraditório quanto ao referido documento, entretanto junto. Porém, no prazo que lhes foi concedido, nada disseram ou requereram.

12. Após, conclusos os autos ao Relator, este considerou encontrarem-se reunidas as condições processuais para encerramento da fase de instrução, na sequência do que prosseguiram os autos para elaboração de projeto de acórdão, nos termos do artigo 245.º do RDFPF.

§2. Da acusação

13. Em sede de acusação, aduz-se, em súmula, que a arguida Mariana Cabral, nesta época desportiva 2022/2023, «está inscrita na FPF, na época desportiva 2022/2023, pela Sporting CP, SAD, como técnica-adjunta da equipa sénior feminina, e possui Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol, de Grau II, desde 21/08/2018 e válido até 21/08/2023» e que o arguido Pedro Luz «está inscrito na FPF, na época desportiva 2022/2023, pela Sporting CP, SAD, como técnico principal da equipa sénior feminina, e possui Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol, Grau III, desde 14/08/2019 e válido até 14/08/2024».

14. Sustenta a acusação, que, não obstante o acima mencionado, nos jogos disputados no dia 10 de agosto de 2022 (entre a Sporting Clube Portugal, SAD e o Futebol Clube Famalicão, a contar para a Supertaça de Futebol Feminino, época desportiva 2022/2023 e oficialmente identificado pelo número 300.01.002,) e no dia 26 de agosto de 2022 (entre a Sporting Clube Portugal, - Futebol, SAD e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para a Supertaça de Futebol Feminino, época desportiva 2022/2023 e oficialmente identificado pelo número 300.02.001), foi a arguida Mariana Cabral, com o consentimento e aceitação dos demais arguidos, que «exerceu, efetivamente, as funções de treinadora principal, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na zona técnica e dando instruções técnicas e táticas às suas jogadoras múltiplas vezes ao longo de todo o jogo».

15. E, em face de tal, a acusação, com sustento no acervo probatório mencionado nos pontos 3. e 4. do presente acórdão, considerando, ademais, que os arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da natureza ilícita das suas condutas, e com as mesmas se conformando, praticaram as infrações acima mencionadas.

§3. Da defesa

16. Em sede defesa escrita, os arguidos aduzem, em síntese, que «[é] a precipitada consideração dessa (única) circunstância [ter permanecido «arguida Mariana Cabral, treinadora-adjunta da equipa principal sénior de futebol feminino da Sporting SAD, em alguns momentos dos jogos n.º 300.01.002.0 e 300.02.001.0, (...) de pé na zona técnica e transmitido instruções técnicas e táticas às jogadoras da sua equipa»] como verdadeiro corpus delicti que conduz a acusação, sem mais, à extrapolação de que a arguida Mariana Cabral exerceu

ilicitamente as funções de treinadora principal em ambos os jogos, para concluir que, então, a arguida Sporting SAD utilizou treinador de modo irregular, o arguido Pedro Luz prestou falsas declarações ou cometeu fraude, e a arguida Mariana Cabral exerceu ilicitamente a actividade de treinadora».

17. Entendem, porém, os arguidos, que «a norma citada, além de ser reconduzida a um ilícito disciplinar especial (artigo 108.º-A do RDPF, epigrafado de “Irregularidade relativa a instruções técnicas ou tácticas”), em nada se relaciona com o exercício das funções da actividade dos treinadores de desporto nem tampouco com o cumprimento dos deveres que lhe são adstritos», tanto mais que, em seu entender, «a esse respeito, quer a Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na sua redacção actual, que estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto, quer o próprio artigo 42.º do RST, que define os deveres dos treinadores, são absolutamente silentes» e, além disso, «a Lei 1.9 das Leis do Jogo do IFAB (“Área técnica”) consagra expressamente a possibilidade de qualquer elemento da equipa técnica permanecer de pé e dar instruções tácticas desde a área técnica, exigindo somente que tal prerrogativa seja exercida por um só elemento de cada vez».

18. E, nessa medida, sufraga-se, em sede de defesa escrita, que «a emissão de instruções tácticas em pé desde a área técnica não constitui nem caracteriza as tarefas e os deveres funcionais hipoteticamente ligados à figura do treinador principal futebol, é forçoso concluir que não só não é possível afirmar que a arguida Mariana Cabral exerceu funções próprias de treinador principal, como ainda nada do que se exige em qualquer dos tipos de ilícito imputados aos arguidos vem explanado em sede de acusação».

19. Ademais, aduzem os arguidos que «o resultado ilícito pressuposto nas infracções disciplinares de que os arguidos vêm acusados – invariavelmente ligado ao exercício irregular das funções de treinador de desporto – não se reconduz a um daqueles visados pela norma violada, ou seja, pelo artigo 23.º, n.º 12, do RST (que dispõe sobre as regras de acesso e permanência na área técnica), resulta inegável que aqueles resultados são insusceptíveis de serem objectivamente imputados a qualquer dos arguidos», pelo que «o escopo ou o fim de protecção da norma violada não visa (nem poderia visar) regular as funções e os deveres dos treinadores de futebol, mas tão só a assegurar o normal desenrolar do jogo, deve ter-se por excluída a imputação objectiva».

20. Nesse contexto, os arguidos entendem que, «*na hipótese de este Conselho de Disciplina vir a entender que o artigo 23.º, n.º 12, do RST constitui uma concretização das funções e dos deveres impostos aos treinadores, limitando o âmbito de actuação dos treinadores na coadjuvação de treinadores portadores de título profissional de grau superior e sendo apta a determinar a responsabilidade dos arguidos pelas infracções disciplinares descritas na acusação, os arguidos desde já alegam a nulidade da norma regulamentar citada, por carecer de habilitação legal para definir o exercício da actividade de treinador de desporto, por ser injustificada e desproporcionalmente desconforme aos artigos 47.º, n.º 1, e 53.º da Constituição da República Portuguesa, e por ser desconforme ao artigo 12.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na sua redacção actual».*

21. Perante tal, conclui-se, em sede de articulado de defesa, que «*a matéria de facto (e de direito) aduzida pela acusação se revela manifestamente insuficiente para sequer indicar que a arguida Mariana Cabral tenha exercido funções próprias de treinadora principal nos dois jogos em causa, devem os arguidos ser absolvidos da prática dos ilícitos disciplinares assinalados pela acusação».*

22. Acrescentam, ainda, os arguidos, quanto à imputação dirigida ao arguido Pedro Luz, que, «*[e]m primeiro lugar, importa reiterar que a prerrogativa estabelecida no artigo 23.º, n.º 12, do RST não delimita o modo de nem contende com o exercício das funções de treinador, versando somente sobre as regras de acesso e permanência destes agentes desportivos», «[o] que, consequentemente, revela a insusceptibilidade de a eventual abstenção de permanecer na área técnica em pé e emitir instruções tácticas para os jogadores por parte do arguido Pedro Luz ser reconduzida ao incumprimento das suas funções de treinador principal».*

23. Acrescentam que, «*[e]m segundo lugar, mesmo que se viesse a entender erradamente que o preceito dispõe sobre o modo de actuação dos treinadores, não é despiciendo relembrar que aquilo que aí se pudesse estabelecer não seria mais do que uma faculdade concedida ao treinador principal, sendo ilegítimo daí retirar um dever de actuar ou um dever de impedir outros agentes desportivos de permanecerem em pé na área técnica e oferecerem instruções tácticas aos jogadores», pois que «além de se tratar do exercício do direito do arguido Pedro Luz em permanecer (ou não) em pé e emitir (ou não) instruções tácticas na área técnica – exercício esse, por sua vez, excludente de qualquer nota de ilicitude (artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, aplicável ex vi artigo 11.º do RDPF) –, não se conhece qualquer norma que*

imponha ao treinador principal assegurar que os demais elementos da equipa técnica se abstêm de o fazer, o que acabaria sempre por redundar em inadmissível violação dos princípios da tipicidade, da legalidade e da segurança jurídica insitos aos artigos 3.º do Código de Procedimento Administrativo, 1.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa, e 7.º, n.º 1, do RDPPF».

24. Não obstante, sustentam que «os documentos presentes nos autos, e carreados pela própria acusação, demonstram que o arguido Pedro Luz, por diversas vezes e de modo reiterado, permaneceu em pé na área técnica e emitiu instruções para as suas jogadoras».

25. Afirmam, ainda, que «[e]m terceiro lugar», que «decorre do artigo 49.º do RST que a responsabilidade pela apresentação e validação da informação constante da ficha técnica de jogo pertence ao delegado ao jogo de cada clube, e não a cada um dos elementos aí identificados», pelo que «nunca seria possível responsabilizar o arguido Pedro Luz pela informação inserida, apresentada e validada por terceiros», tanto mais que, em seu entender, «acusação não identifica qualquer declaração ou documento que apresente ou contenha informação falsa de cuja autoria ou preparação o arguido Pedro Luz fosse responsável», «[s]endo, por conseguinte, inevitável concluir que a actuação do arguido Pedro Luz se revela plenamente conforme à lei e aos regulamentos, devendo ser absolvido da prática de qualquer ilícito disciplinar».

26. No que concerne às imputações dirigidas à arguida Mariana Cabral, aduz-se, em sede de defesa escrita, que a arguida Mariana Cabral (que «foi contratada pela Sporting SAD na época desportiva 2016/17 – cinco anos antes –, tendo vindo a desempenhar várias funções em diferentes equipas do futebol feminino da Sporting SAD»), «na época desportiva 2021/22, (...) foi regularmente inscrita como treinadora principal da equipa principal sénior de futebol feminino da Sporting SAD», mas, «[n]o entanto, no dia 16 de Fevereiro de 2022, sensivelmente a meio dessa época desportiva, passou a exercer funções de treinadora-adjunta da mesmíssima equipa principal sénior de futebol feminino da Sporting SAD», o que «permite desde logo patentejar a espuriedade dos argumentos aventados pela acusação para punir a arguida Mariana Cabral».

27. Além disso, ainda neste ponto em particular, sustentam os arguidos que «pugnar pela responsabilização simultânea da arguida pelas infracções disciplinares previstas nos artigos 186.º-A, n.º 1 e 3, e 184.º, n.º 2, do RDPPF, [constitui] clara e ostensiva violação do princípio ne

bis in idem, o que desde já se alega, e determinará a nulidade de qualquer acto sancionatório que lhe venha a ser aplicada».

28. Acrescenta-se, ademais, que «*a acusação não é sequer capaz de identificar, em concreto e especificadamente, os momentos em que a arguida Mariana Cabral terá emitido, em pé, instruções táticas na área técnica para as jogadoras da Sporting SAD*», «[t]endo antes optado por acusar por remissão para a documentação constante dos autos e, concomitantemente, violar os direitos de defesa dos arguidos». E, em face de tal, os arguidos sustentam que «*a falta de especificação dos momentos em que a arguida Mariana Cabral terá permanecido em pé na área técnica e emitido instruções táticas para as jogadoras da Sporting SAD, por constituir uma intolerável violação dos direitos de defesa dos arguidos (artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa), determina a nulidade de qualquer acto sancionatório que lhes venha a ser aplicado aos arguidos em resultado, o que desde já se arguiu*».

29. Na concretização de tal adução, os arguidos alegam que «*bem se percebe por que motivo é que a acusação se furtou ao cumprimento de tal dever: é que é impossível, a partir dos elementos probatórios carreados para os autos, distinguir um único momento em que a arguida Mariana Cabral permaneça em pé na zona técnica e a emitir instruções táticas para as jogadoras da Sporting SAD*», «[d]esde logo, porque aquilo que a arguida diz ou grita não é audível, sendo, por isso, impossível determinar se se trata de instruções técnicas ou táticas dirigidas às jogadoras ou, por exemplo, protestos, reclamações e insultos dirigidos a terceiros», «[m]as, sobretudo, porque se assim fosse, certamente que os delegados da FPF [que qualificaram «*o comportamento das equipas no banco de suplentes como “Bom” e haverem consignado que, a esse propósito, nada tinham a registar*»], nomeados aos jogos n.º 300.01.002.0 e 300.02.001.0 ou os elementos da equipa de arbitragem o haviam reportado».

30. Ademais, no que diz respeito à subsunção aduzida em sede de libelo acusatório, os arguidos sustentam que «*não pode ser responsabilizada nos termos do artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF, pois que a arguida Mariana Cabral possui habilitação profissional para exercer a actividade de treinadora na competição em causa (grau II de acordo com o artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento da Liga BPI) e a norma sancionadora não faz sequer qualquer distinção entre as funções de treinador principal e treinador-adjunto*», nem «*pode ser responsabilizada nos termos do artigo 186.º-A, n.º 3, do RDFPF, pois que em nenhures de todo o acervo legal e regulamentar*

convocado pela acusação se refere em que consiste a função de treinador principal (para além da prerrogativa de dar indicações de pé, que já se desconstruiu), o que sempre acabaria por resultar em inadmissível violação dos princípios da tipicidade, da legalidade e da segurança jurídica ínsitos aos artigos 3.º do Código de Procedimento Administrativo, 1.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa, e 7.º, n.º 1, do RDPF».

31. Finalmente, no que concerne às imputações dirigidas à SCP, sustenta-se, em sede de defesa escrita, que «*a Sporting SAD apenas utilizou um treinador principal: o arguido Pedro Luz, com o qual celebrou um contrato de trabalho para o efeito, e aquele que assim foi identificado na ficha técnica de ambos os jogos*», «*[s]endo que, se por qualquer motivo ou capricho, a arguida Mariana Cabral se colocou em pé na área técnica para emitir instruções táticas às jogadoras da sua equipa, a Sporting SAD não poderá ser responsabilizada, por isso não implicar, naturalmente, a prática de qualquer facto ilícito culposo próprio*».

32. Entendem os arguidos que «*para que a Sporting SAD pudesse [ser] punida ao abrigo do artigo 78.º-A do RDPF, não bastaria à acusação recorrer às habituais formulações tabelares da praxe, sendo necessário que aquela narrasse factos reveladores da hipotética intenção da Sporting SAD em utilizar a arguida Mariana Cabral como treinadora principal*», sendo que «*se esse fosse a verdadeira vontade da Sporting SAD, então não teria “despromovido” a arguida Mariana Cabral a treinadora-adjunta no decurso da época desportiva transacta, dispensando-a dos seus serviços de treinadora principal a meio da temporada*».

33. E, nessa medida, «*no limite, a única sanção que poderia abstractamente ser imputada à Sporting SAD seria a prevista no artigo 108.º-A do RDPF, a qual, pelas razões acima explanadas, haveria de conhecer o mesmo destino de improcedência atenta a falta de factos alegados pela acusação que permitam verificar o preenchimento dos respectivos pressupostos punitivos, especificamente em relação à “forma reiterada” exigida pelo ilícito*».

34. Na sequência de tais alegações, os arguidos «*impugnam expressamente todos os factos que lhe são imputados na acusação e que não resultam especificamente infirmados pelo que se deixa dito, por serem imprecisos, descontextualizados e constituírem juízos conclusivos e opinativos, rejeitando veementemente ter praticado qualquer ilícito disciplinar*» e «*todas as conclusões e os juízos imputativos constantes da acusação*», concluindo pela improcedência da acusação e requerendo a sua absolvição da prática de qualquer ilícito disciplinar.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

35. Além das questões atinentes à impugnação da materialidade aduzida em sede de acusação e à refutação da subsunção jurídica aduzida em sede de libelo acusatório, apresentam, os arguidos, em sede de defesa, um conjunto de argumentos cujo conhecimento prévio se impõe.

36. Em primeiro lugar, os arguidos sustentam que «*na hipótese de este Conselho de Disciplina vir a entender que o artigo 23.º, n.º 12, do RST constitui uma concretização das funções e dos deveres impostos aos treinadores, limitando o âmbito de actuação dos treinadores na coadjuvação de treinadores portadores de título profissional de grau superior e sendo apta a determinar a responsabilidade dos arguidos pelas infracções disciplinares descritas na acusação, os arguidos desde já alegam a nulidade da norma regulamentar citada, por carecer de habilitação legal para definir o exercício da actividade de treinador de desporto, por ser injustificada e desproporcionalmente desconforme aos artigos 47.º, n.º 1, e 53.º da Constituição da República Portuguesa, e por ser desconforme ao artigo 12.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na sua redacção actual».*

37. Tal alegação convoca, enquanto fundamentos normativos, o artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, de ora em diante CRP (que proclama o direito fundamental à *liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública*), o artigo 53.º da CRP (que estabelece o direito fundamental à *segurança no emprego*) e, finalmente, o artigo 12.º da previsto no Constituição da República Portuguesa) e, finalmente, o artigo 12.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (que define o conteúdo da qualificação profissional de treinador de grau II).

38. Perante tal, cumpre antes de mais, referir que, como já anteriormente afirmou este Conselho de Disciplina (⁶), em convergência com o sufrágio firmado no Parecer n.º 20/2010-C, do Conselho de Consultivo da Procuradoria-Geral da República, votado em 17 de janeiro de 2013 (⁷), «*[o] entendimento que, maioritariamente, se firmou na doutrina vai no sentido de se recusar, como regra geral, à Administração, a competência para desaplicar normas que considere*

(⁶) Nomeadamente em despacho prolatado, no dia 13 de setembro de 2016, pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do processo disciplinar n.º 04-16/17 (Secção Profissional).

(⁷) Acessível em <http://www.dgsi.pt/pgrp> e publicado em Diário da República n.º 53/2013, Série II de 2013-03-15, páginas 9587 a 9594.

inconstitucionais. Expcionam-se, contudo, os casos em que o funcionário ou agente administrativo deverá desobedecer a ordens concretas de aplicação de leis inexistentes, violadoras de direitos fundamentais, ou quando elas impliquem a prática de um crime (artigo 271.2/3)».

39. Nessa medida, ainda que o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sindique, no referido parecer, um outro espaço de exceção, em que se valida o afastamento do referido dever de obediência ⁽⁸⁾, é, contudo, inegável que, neste contexto disciplinar público, ainda que não seja, como afirmou VIEIRA DE ANDRADE, «*lícito amarrar a Administração a uma obediência cega à lei, estabelecendo uma presunção absoluta da sua constitucionalidade*» ⁽⁹⁾, só se afigura ser admissível, como apontam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, uma exceção ao princípio da obediência à lei «*quando a inconstitucionalidade for flagrante e manifesta*», nomeadamente após declaração, pelo Tribunal Constitucional, da inconstitucionalidade de uma norma em tudo idêntica à disposição normativa cuja desaplicação se suscita ⁽¹⁰⁾.

40. E, por assim ser, os critérios normativos de regulação do caso concreto hão de se encontrar, apenas, na Lei, não sendo possível – como notou o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República no seu Parecer n.º 4/96, de 16 de junho de 1996 ⁽¹¹⁾ – a um órgão administrativo (nomeadamente ao CDSNP) recusar-se «*a obedecer a um ato que considere inconstitucional, substituindo-se aos órgãos de fiscalização da inconstitucionalidade*».

⁽⁸⁾ Nomeadamente quando estejam em causa «*direitos insusceptíveis de suspensão, mesmo em estado de sítio ou de emergência*», ou seja, aos previstos no art.º 19.º, n.º 6 da CRP, que incluem «*a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos*».

⁽⁹⁾ In *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 1998, página 262. Este Autor acrescenta, sobre esta matéria, que «[s]e a inconstitucionalidade for evidente, deve prevalecer o princípio da vinculação constitucional directa das autoridades administrativas. Um suporte dogmático para a solução poderá ser constituído pela «teoria da evidência» em matéria de invalidade, ligando a um vício (de inconstitucionalidade) desse tipo a consequência da nulidade-inexistência. Não haverá conflito, porque a lei não «existe», não produz efeitos e não obriga a Administração». Esta é, para VIEIRA DE ANDRADE, «*a solução que corresponde ao princípio da unidade da Constituição e que deve valer especialmente quando a Administração pretenda defender os direitos, liberdades e garantias, aos quais a lei fundamental reconhece aplicabilidade direta e imediata*», mas também «*a solução mais adequada à nova imagem de uma Administração com maior legitimidade e responsabilidade, e, afinal de contas, sempre sujeita ao controle judicial dos seus actos*».

⁽¹⁰⁾ In *Constituição da República Portuguesa Anotada, volume II*, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2010, página 800. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA reconhecem, porém, que «*a prevalência do princípio da constitucionalidade – e aqui de constitucionalidade reforçada – obriga a reconhecer a bondade de alguma doutrina recente no sentido de que, observados determinados pressupostos de facto e de direito, se impõe aos titulares de órgãos da administração a observância dos direitos, liberdades e garantias em detrimento do princípio da legalidade*» (op. cit., página 394).

⁽¹¹⁾ Apud Parecer n.º 20/2010-C.

41. Em todo o caso, lançando mão da jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional (aqui convocando o texto do seu acórdão n.º 574/95, acessível em www.tribunalconstitucional.pt), não se deve esquecer que, em matéria de proporcionalidade de concretos regimes legais, «o Tribunal só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal o proíbe o artigo 18º, nº 2, da Constituição. Se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há-de gozar de uma razoável liberdade de conformação [cf., identicamente, os acórdãos nos 13/95 (Diário da República, II série, de 9 de Fevereiro de 1995) e 83/95 (Diário da República, II série, de 16 de Junho de 1995)], até porque a necessidade que, no tocante às penas criminais é - no dizer de FIGUEIREDO DIAS (Direito Penal II, 1988, policopiado, página 271) - 'uma conditio iuris sine qua non de legitimação da pena nos quadros de um Estado de Direito democrático e social', aqui, não faz exigências tão fortes. De facto, no ilícito de mera ordenação social, as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que as penas criminais - para além de que, para a punição, assumem particular relevo razões de pura utilidade e estratégia social».

42. E, deste modo, tendo em conta os interesses em jogo, não se vê fundamento que sustente a alegação de que a disposição ínsita no referido artigo 23.º, nº 12, do Regulamento da Supertaça Feminina de Futebol (de ora em diante RC), se revele desproporcional ou excessiva ou, de modo algum, violadora dos invocados preceitos constitucionais.

43. Além disso, mister é notar que, ao contrário do que se sustenta em sede de defesa escrita, não se encontra, em tal norma (artigo 23.º, nº 12, do RC), desconformidade com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

44. Na verdade, tal disposição enquadra-se num regime legal, perfeitamente consolidado e sobejamente conhecido, que se anuncia, desde logo, na própria Lei de Bases da Atividade Física e Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, de ora em diante LBAFD), cujo artigo 35.º anuncia, enquanto incumbência do legislador ordinário, a definição das «*qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego*» [n.º 1] e sanciona, no seu número 2, não ser «*permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da actividade física e do desporto, designadamente no âmbito*

da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional» (destaque nossos).

45. No cumprimento de tal desígnio, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto) ⁽¹²⁾ estabeleceu, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto (que, nos termos do disposto no artigo 3.º, compreende «o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva») «apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei», sendo, por força do disposto no artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma, «obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional».

46. Ora, não assumindo especial relevo, neste contexto, recuperar os termos, legalmente estabelecidos nos artigos 5.º a 9.º, relativos às condições acesso ao título profissional e à identificação das entidades competentes para a respetiva emissão e atividade formativa ⁽¹³⁾, releva, ainda assim, tomando emprestadas as considerações apresentadas no acórdão tirado, pela Secção Profissional deste Conselho de Disciplina, em 29 de novembro de 2022, no âmbito do processo disciplinar número 4-22/23 ⁽¹⁴⁾, atentar que «[o] título profissional reporta-se sempre a um determinado grau. A lei prevê quatro graus a saber, grau I, II, III e IV – aos quais associa requisitos subjetivos (idade mínima, experiência prática, habilitações profissionais) diferenciadas e competências progressivamente mais avançadas no que de mais identitário tem a profissão, isto é, orientar praticantes em treino e competição».

47. É certo que, em tal contexto, o artigo 12.º da citada Lei, estabelece que o «grau ii corresponde ao nível intermédio na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto» [n.º 1], incumbindo aos treinadores de desporto de grau II, designadamente «[o]rientar praticantes nas etapas iniciais e intermédias de desenvolvimento desportivo», «[c]oordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus i e ii», «[c]oadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau iii» e, ainda, a «coadjuvação

⁽¹²⁾ Aqui convocada na redação vigente, que resultou das alterações estabelecidas pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro.

⁽¹³⁾ Note-se, neste particular, que única entidade formadora que ministra cursos de treinador de futebol de Grau III e IV é a Federação Portuguesa de Futebol.

⁽¹⁴⁾ Relatado pela Senhora Conselheira Ana Raquel Conceição, acessível, para consulta, em www.dgsi.pt.

de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva». Acontece, porém, que o mesmo diploma, no seu artigo 13.º, prevê, como competência de treinadores de grau III (que, nos termos do número 1 deste artigo, «corresponde a um nível elevado na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto»), a orientação de «praticantes nas etapas avançadas de desenvolvimento desportivo, no respeito pelo artigo 15.º» e a coordenação de «equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus i, ii e iii».

48. Todavia, o artigo 15.º, da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, após asseverar «[a] cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pela atividade de treinador de desporto» –, comete às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva um papel fundamental na concretização do quadro regulamentar, e, assim, «concede às federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva – para este efeito, portanto, à administração pública – uma margem para a concretização de quais os graus do TPTD exigíveis em cada etapa de desenvolvimento dos praticantes desportivos, porventura por considerar que aquelas entidades são, do ponto de vista técnico e também em razão da legitimidade democrática originária (de tipo associativo) de que beneficiam, as mais habilitadas para operar aquela distribuição». E, nesse conspecto, o referido artigo 15.º, por força do seu número 2, exige que tal quadro normativo seja adotado «pelos regulamentos da respetiva federação desportiva, no prazo de 90 dias contados da data da validação».

49. No que ao caso concreto interessa, «[a] informação necessária à organização e desenvolvimento dos cursos de treinadores de desporto, designadamente a definição das normas de acesso aos concursos, os requisitos exigidos às entidades formadoras, bem como as normas de funcionamento, organização, avaliação e certificação dos cursos, estão definidas no Programa Nacional de Formação de Treinadores (doravante, PNFT)»⁽¹⁵⁾, que «obedece a uma lógica que vê no atleta o epicentro da prática desportiva, moldando a formação do treinador às etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos de cada modalidade» (cf. acórdão CDSP, de 29 de novembro de 2022).

⁽¹⁵⁾ Acessível em <https://ipdj.gov.pt/documents/20123/117823/Referenciais+de+Formac%CC%A7a%CC%83o+Geral1.pdf/135a4ce6-30be-37bc-02db-d048135f02ed?t=1588687035848>.

50. E, nos termos do aludido PNFT, conforme se mencionou no já citado acórdão, «[o]s *dois graus cimeiros da carreira do treinador, Grau III e Grau IV, correspondem ao exercício da atividade em níveis de elevado rendimento desportivo, distinguindo-se apenas pelo patamar de excelência. Enquanto o Grau III corresponde ao exercício profissional nas etapas avançadas do desenvolvimento do praticante, o Grau IV referencia-se a atividade do treinador nas etapas mais avançadas do desenvolvimento do praticante. Em ambos os Graus, III e IV, é requerida ao treinador a capacidade de planear, implementar e avaliar a atividade do praticante/equipa e, também, avaliar o desempenho de um coletivo de profissionais com qualificação igual ou inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva, especialmente de praticantes de alto nível de rendimento».*

51. As explicações transcritas *supra*, conjugadas com os artigos 11.º a 14.º da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na sua atual redação, ilustram que a vontade do legislador foi a de, em cada modalidade, reservar a orientação dos praticantes nas etapas avançadas de desenvolvimento desportivo aos treinadores detentores de TPTD de grau III e de grau IV (neste caso para as etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo), ou seja, àqueles treinadores que têm habilitações para coordenar equipas técnicas em níveis de prática associados aos graus I, II e III e para desenvolver a atividade de orientação daqueles praticantes desportivos de modo totalmente autónomo.

52. Tendo tal enquadramento presente, nos termos estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (que estabeleceu o *regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva* – de ora em diante aludido, de forma abreviada, por RJFD2008) (¹⁶), as federações desportivas são «*as pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Se proponham, nos termos dos*

(¹⁶) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.

respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais: i) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais; b) Obtemham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva».

53. No mesmo âmbito, o artigo 41.º, n.º 2, alíneas a) e c), do RJD2008, comete ao órgão colegial de administração das federações desportivas (direção), o poder-dever relativo à aprovação dos regulamentos e respetiva publicitação (nos termos do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma) e, ainda, à organização das competições desportivas não profissionais.

54. Por conseguinte, inexistem razões para considerar que o mencionado artigo 23.º, n.º 12, do RC, se encontra desprovido de habilitação legal («*para definir o exercício da actividade de treinador de desporto*»), porquanto, tendo em conta os azimutes agora sumariados, se não percebe, ao contrário do pretendido em sede de defesa escrita, desconformidade semelhante à alegada, entre tal estatuição e as disposições normativas invocadas. E, deste modo, improcede a adução de nulidade avançada no ponto 14. da defesa escrita.

55. Em segundo lugar, aduz-se, em sede de defesa escrita, que «*a acusação não é sequer capaz de identificar, em concreto e especificadamente, os momentos em que a arguida Mariana Cabral terá emitido, em pé, instruções táticas na área técnica para as jogadoras da Sporting SAD*», o que, no entender dos arguidos, consubstancia «*uma intolerável violação dos direitos de defesa dos arguidos (artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa), [que] determina a nulidade de qualquer acto sancionatório que lhes venha a ser aplicados*».

56. Perante tal, cumpre, neste particular, convocar o sufrágio tirado, pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no seu acórdão de 23 de junho de 2022 (¹⁷), onde se afirmou que «*[p]alavras há que podem significar complexos conceitos jurídicos e, ao mesmo tempo, na linguagem de profanos, serem tidas na aceção comum, sem que a polissemia as possa confundir*»:

(¹⁷) Proferido no âmbito do processo número 134/21.8BCLSB, acessível em www.dgsi.pt.

relevante é o contexto em que é usada», «[r]azão tem Anselmo de Castro, quando afirma que a linha divisória entre o facto e o direito não tem carácter fixo, dependendo em considerável medida não só da estrutura da norma, como dos termos da causa; o que é facto ou juízo de facto num caso poderá ser direito ou juízo de direito noutro (em Direito Processual Civil Declaratório, 982, Vol. III, pág. 270)».

57. Nesse pressuposto, que agora se acompanha, cremos que, em face do teor das aduções vertidas nos artigos 16.º, 17.º e 22.º a 25.º do libelo acusatório, dúvidas inexistem quanto ao teor da materialidade imputada aos arguidos e, no que concretamente respeita à alegação de nulidade, à arguida Mariana Cabral (que, de acordo com o despacho de acusação, terá, nos jogos mencionados, exercido «efetivamente, as funções de treinadora principal, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na zona técnica e dando instruções técnicas e táticas às suas jogadoras múltiplas vezes ao longo de todo o jogo»).

58. Perante tal, mister é atentar que o despacho de acusação não consubstancia um verdadeiro ato administrativo (nos termos definidos pelo artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA), mas antes um ato procedural ou prodrómico, desprovido de eficácia externa, inserido numa sucessão instrumental necessária à formulação de uma decisão sancionatória. E, em virtude dessa natureza meramente procedural, não acompanha o regime de invalidade do ato administrativo, previsto nos artigos 161.º a 164.º do CPA, não admitindo, nomeadamente e, salvo contadas exceções, imediata impugnação judicial (cf. artigo 51.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

59. Todavia, atenta a natureza sancionatória do presente procedimento, a existência de vícios em tal libelo, nomeadamente quando o tornem inábil à realização da função que lhe é particularmente cometida, não permitirá (por insuficiência da necessária sucessão instrumental prévia) a prolação do ato administrativo sancionatório final.

60. Neste particular, é certo que o processo disciplinar desportivo, à semelhança do processo contraordenacional, assume «*natureza mista*», pelo que, não tendo de existir uma estreita equiparação entre o ilícito disciplinar e o ilícito criminal ⁽¹⁸⁾, adota «*clara feição de*

⁽¹⁸⁾ Cf. Acórdão n.º 103/91 do Tribunal Constitucional, relatado pelo Juiz Conselheiro Monteiro Diniz, onde, citando a lição de Eduardo Correia, se assevera «Assim: «uma coisa será o direito criminal, outra coisa o direito relativo à violação de uma certa ordenação social, a cujas infracções correspondem reacções de natureza própria. Este é, assim, um aliud que, qualitativamente se diferencia daquele, na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe

procedimento administrativo até ao momento da eventual impugnação judicial» (19). É, aliás, por tal razão que o art.º 11.º do RDFPF convoca, em primeiro lugar, «as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo» como direito subsidiariamente aplicável na tramitação do procedimento disciplinar.

61. Nessa medida, «no domínio do processo sancionatório, a preservação das garantias de defesa tem que passar, nos parâmetros de um Estado de direito, pela observância do princípio do contraditório, de forma a ser dada ao arguido a possibilidade de conhecer a imputação que lhe é feita e a oportunidade de se defender», de tal modo que o que se exige é que «seja assegurado o «núcleo mínimo» do exercício do contraditório» (20). Em contexto próximo do presente, o Supremo Tribunal Administrativo vem sustentando que «[o] direito de defesa e audiência do arguido em processo disciplinar é hoje, reconhecidamente, um direito fundamental, ou melhor, um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias para efeitos do art.º 17.º da CRP, mas isso não significa que a sua violação tenha como imperativa consequência a nulidade do acto final» (21).

62. Assim, «o direito de audiência e defesa do arguido em processo disciplinar pretende, essencialmente, garantir que ninguém seja condenado sem que lhe seja assegurado previamente o direito de se defender com eficácia. E, para isso, tem de ser dada ao arguido a oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo da acusação, o que supõe, em primeiro lugar, que a acusação seja levada ao seu conhecimento e, em segundo lugar, que contenha os elementos referidos nos citados preceitos legais, únicos que o legislador considerou essenciais e, por isso, indispensáveis para habilitar o arguido na sua defesa», de tal modo que «ainda que a acusação padeça de alguma insuficiência (...), tal não conduz automaticamente à conclusão de que a respectiva responsabilidade disciplinar seria necessariamente indetectável, não se verificando nulidade insuprível desde que ela satisfaça o mínimo indispensável à vinculação temática da autoridade decidente e o arguido dê mostras de haver entendido o sentido e alcance da acusação e isto porque a acusação, a despeito de, eventualmente, não ser uma peça modelar, ainda assim,

cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitos aos princípios e corolários do direito criminal» (acedido na versão disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

(19) Cf. Acórdão n.º 363/2005 do Tribunal Constitucional, relatado pelo juiz Conselheiro Bravo Serra, acedido na versão disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

(20) *Idem.*

(21) Cf. Acórdão do STA de 22.06.2010, relatado pela Juiz Conselheira Fernanda Xavier, acessível em www.dgsi.pt.

cumpre a sua função primordial de garantia, assegurando o efectivo direito de defesa do arguido» ⁽²²⁾.

63. Dentro de tais coordenadas, afigura-se-nos claro que o libelo acusatório não padece dos vícios que lhe são apontados – e, bem assim, de qualquer outro que o contamine –, para além de que, perante o teor da defesa escrita, é evidente que os arguidos não encontraram dúvidas quanto ao teor das imputações que lhes foram lançadas, assim como quanto aos concretos factos em que as mesmas se sustentam (e que, nos termos constantes da sua defesa escrita, refutam). E, em face de tal, improcede a adução de nulidade, que em sede de defesa escrita se sustenta e que, consequentemente, se indefere.

64. Inexistem outras questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, sendo os elementos constantes do processo disciplinar bastantes para conhecer do mérito.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1. A prova no direito disciplinar desportivo

65. Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal, de acordo com o qual «[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente». O RDFPF prevê expressamente este princípio no n.º 2 do art.º 220.º, onde estatui «[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares».

66. Todavia, no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto. Com efeito, o RDFPF – numa aproximação à previsão constante do art.º 169.º do Código de Processo Penal – dispõe, no n.º 3 do art.º 220.º, que os factos presenciados pelas

⁽²²⁾ *Idem.*

equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for ‘fundadamente’ posta em causa (23).

67. Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao julgador, quando entenda impor-se o afastamento da presunção de veracidade, um “especial dever de fundamentação” (24).

68. Em todo o caso, importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, são neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do art.º 220.º do RDPF, «admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (...) podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão».

§2. Factos provados

69. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

(23) O valor probatório qualificado a que o RDPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da FPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramo-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública (que são exercidos em representação da própria FPF), justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

(24) Convocando o pensamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este «A limitação do julgador consiste em que ele deve “fundadamente” pôr em causa a autenticidade ou veracidade do documento», *In Comentário ao Código de Processo Penal*, 2.ª Edição, Un. Católica Editora, 2008, pág. 452.

(Da acusação)

- 1) A Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (SCP), na época desportiva 2022/2023, disputou, entre outras competições, a Supertaça Feminina de Futebol, competição organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.
- 2) A agente desportiva Mariana Martins Medeiros Vieira Cabral está, na presente época desportiva 2022/2023, inscrita na FPF, pela SCP, como técnica-adjunta da equipa sénior feminina, e possui Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD) de Futebol, de Grau II, desde 21/08/2018 e válido até 21/08/2023.
- 3) A agente desportiva Mariana Cabral foi efetivamente contratada pela SCP, como treinadora principal, atividade que publicamente exerceu, em 08 de junho de 2021, data em que a referida arguida e o clube arguido outorgaram contrato de trabalho desportivo, onde, além do mais, foi acordado o seguinte: *«Pelo presente contrato a TREINADORA obriga-se a prestar, de forma exclusiva e com regularidade, a actividade de Treinadora Principal da Equipa A de Futebol Feminino da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direção desta, com início no dia 07 de Agosto de 2021 e termo a 30 de Junho de 2023, data em que sem mais o contrato caducará».*
- 4) No contrato de trabalho desportivo identificado no ponto anterior [cláusula 2.ª], foi ainda acordado, entre a arguida Mariana Cabral e a SCP, que a primeira exercearia, no período de tempo mencionado no ponto anterior, *«ainda as funções de Directora Técnica do Futebol Feminino, conforme melhor descrito no Anexo I ao presente Contrato de Trabalho e do qual passa a fazer parte integrante. Para tanto, e desde que não colida com as funções de Treinadora Principal da Equipa A de Futebol Feminino da SPORTING SAD, a TREINADORA será, entre outras funções, responsável pela formação e recrutamento do futebol de formação feminino. A TREINADORA deve cumprir com zelo estas suas funções e a SPORTING SAD apenas poderá suprimir esta tarefa ao seu conteúdo funcional, com justa causa».*

- 5) No dia 9 de junho de 2021, a SCP apresentou publicamente a arguida Mariana Cabral como treinadora principal da equipa sénior de futebol feminino, o que foi amplamente divulgado na imprensa.
- 6) Posteriormente, em 16 de fevereiro de 2022, o contrato de trabalho acima identificado no ponto 3), foi objeto de um aditamento, celebrado entre o clube arguido e a agente desportiva Mariana Cabral, com o seguinte teor: «*É celebrado o presente aditamento ao contrato de trabalho entre as partes celebrado no dia 08 de Junho de 2021 ("Contrato"), que passa a fazer parte integrante do mesmo, nos seguintes termos e condições:*

 1. *As partes acordam que, com efeitos a partir da presente data, e em alteração do disposto no número 2 do Contrato, a TREINADORA passará a prestar com regularidade a actividade de treinadora adjunta da equipa de futebol sénior feminino A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direcção desta, com termo no dia 30 de Junho de 2023, data em que sem mais caducará.*
 2. *As partes expressamente reconhecem que a alteração referida no número anterior é efectuada de comum acordo e no interesse de ambas as partes, não causando qualquer tipo de prejuízo a nenhuma delas.*
 3. *Em relação a tudo o que não esteja previsto no presente aditamento e com o mesmo não seja incompatível, mantém-se em vigor o teor do Contrato, que aqui se dá por integralmente reproduzido e de que o presente aditamento passa a fazer parte integrante».*

- 7) O agente desportivo Pedro Miguel Alegria Luz está, na época desportiva 2022/2023, inscrito na FPF, pela SCP, como técnico principal da equipa sénior feminina, e possui Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol, Grau III, desde 14/08/2019 e válido até 14/08/2024.
- 8) No dia 30 de julho de 2022, o Arguido Pedro Luz convencionou contrato de trabalho com a SCP, nos termos do qual o mesmo exerceeria, pelo período compreendido entre 1 de agosto de 2022 e 30 de junho de 2023, as funções de treinador principal da equipa A de futebol feminino da Sporting SAD.

- 9) No dia 10 de agosto de 2022, pelas 20:15 horas, no Estádio Aurélio Pereira, em Alcochete, disputou-se o jogo oficial n.º 300.01.002, entre a Sporting Clube Portugal - Futebol, SAD e o Futebol Clube Famalicão, a contar para a Supertaça de Futebol Feminino, época desportiva 2022/2023, que terminou com o resultado de 3-0, com vitória da equipa visitada.
- 10) No jogo mencionado no ponto anterior, a equipa de arbitragem foi composta por Ana Luísa Carneiro Amorim Morgado Afonso, árbitra; Paula Patrícia Batista Pereira, árbitra assistente n.º 1; Maria Inês Mota Paiva Andrade, 4.ª árbitra; e Cristiana Moreira Costa, árbitra assistente n.º 2.
- 11) O jogo identificado no ponto 9) contou com a presença de delegado nomeado pela FPF.
- 12) Na ficha técnica apresentada à equipa de arbitragem por ocasião da realização do jogo oficial melhor identificado no ponto 9), o clube arguido, SCP, inscreveu, como treinador principal, o Arguido Pedro Luz (possuidor de TPTD de Grau III), e como treinadora-adjunta a Arguida Mariana Cabral (possuidora de TPTD de Grau II).
- 13) No dia 26 de agosto de 2022, pelas 20:30 horas, no Estádio Municipal de Leiria – Dr. Magalhães Pessoa, em Leiria, disputou-se o jogo oficial n.º 300.02.001, entre a Sporting Clube Portugal, SAD e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para a Supertaça de Futebol Feminino, época desportiva 2022/2023, que terminou com o resultado de 1-4, com vitória da equipa do Sport Lisboa e Benfica.
- 14) No jogo mencionado no ponto anterior, a equipa de arbitragem foi composta por Sandra Brás Bastos, árbitra; Andreia Catarina Ferreira Sousa, árbitra assistente n.º 1; Sofia Alexandra Vaz Gama, 4.ª árbitra; e Sandrine Gonçalves Santos, árbitra assistente n.º 2.
- 15) O jogo oficial identificado no ponto 13) contou com a presença de delegado nomeado pela FPF.
- 16) Na ficha técnica apresentada à equipa de arbitragem por ocasião do jogo oficial melhor identificado no ponto 13), o clube arguido, Sporting Clube de Portugal –

Futebol, SAD, inscreveu, como treinador principal, o Arguido Pedro Luz (possuidor de TPTD de Grau III), e como treinadores-adjuntos Arguida Mariana Cabral (possuidora de TPTD de Grau II), e o agente desportivo João Rui Leitão Mateus.

- 17) No jogo identificado no ponto 13), a arguida Mariana Cabral, pese embora tenha sido inscrita na ficha técnica como treinadora-adjunta, exerceu, efetivamente, as funções de treinadora principal, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na área técnica e dando instruções técnicas e táticas às suas jogadoras múltiplas vezes ao longo de todo o jogo.
- 18) A SCP, bem sabendo que a arguida Mariana Cabral não possuía a habilitação regulamentarmente exigida e tendo-a inscrito como treinadora-adjunta no jogo identificado no ponto 13), utilizou-a, efetivamente, como treinadora principal no referido jogo oficial número 300.02.001, permitindo que a mesma assumisse o comando técnico da equipa durante o jogo, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na área técnica e dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo.
- 19) O agente desportivo Pedro Miguel Alegria Luz, apesar de ter sido inscrito, com seu consentimento e autorização, no jogo oficial melhor identificado no ponto 13), na qualidade de treinador principal da Sporting Clube de Portugal, SAD, permitiu que, naquele jogo oficial, fosse a agente desportiva Mariana Cabral a exercer essas funções.
- 20) Os arguidos, SCP, Pedro Luz e Mariana Cabral sabiam, e não podiam ignorar – pois tinham obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos aplicáveis às competições que disputam – que é o agente desportivo inscrito como treinador principal quem deve assumir o comando técnico da equipa durante o jogo, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na área técnica e dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo, bem como que, para o exercício das funções de treinador principal na Supertaça de Futebol Feminino, é necessária habilitação Grau III.

- 21) A Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de, em detrimento da Lei e dos Regulamentos, utilizar a arguida Mariana Cabral como treinadora principal no jogo aludido no ponto 13), quando a mesma não possuía as habilitações regulamentarmente exigidas para o exercício de tais funções, e estava inscrita na ficha técnica e na FPF como treinadora-adjunta, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pela Lei e pelo RDPF, e, ainda assim, não se absteve de a realizar.
- 22) O agente desportivo Pedro Miguel Alegria Luz agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de, em detrimento da Lei e dos Regulamentos, apesar de ter sido inscrito, com seu consentimento e autorização, e ter comparecido ao jogo aludido no ponto 13), na qualidade de treinador principal da Sporting Clube de Portugal, SAD, não cumprir afinal essas funções, designadamente, não exercendo a prerrogativa de ser o único a permanecer em pé na área técnica, e de dar instruções táticas e técnicas às jogadoras da sua equipa, antes permitindo que fosse a agente desportiva Mariana Cabral a exercer essas funções, naqueles jogos oficiais, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar, prevista e sancionada pela Lei e pelo RDPF, e não se absteve de a concretizar.
- 23) A agente desportiva Mariana Cabral agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de, em detrimento da Lei e dos Regulamentos, apesar de ser inscrita como treinadora-adjunta na ficha técnica da SCP, no jogo oficial n.º 300.02.001, exercer, de facto, as funções de treinadora principal, apesar de não possuir as habilitações regularmente exigidas para tal, e de não ter sido inscrita, nem na FPF, nem na ficha técnica do jogo em causa, nessa qualidade, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pela Lei e pelo RDPF, e não se absteve de a concretizar.
- 24) Na época desportiva 2022/2023, até ao dia 26 de agosto de 2022, tendo por referência a Supertaça Feminina de Futebol, a SCP não tinha averbada no seu

cadastro disciplinar a prática de quaisquer infrações disciplinares, sendo que, nas três épocas anteriores, também não há registo de infrações no cadastro disciplinar do clube arguido, tendo em conta da Supertaça Feminina de Futebol.

- 25) Na época desportiva 2022/2023, até o dia 26 de agosto de 2022, bem como nas três épocas anteriores a essa em que está inscrita, a Arguida Mariana Cabral não apresenta qualquer averbamento no seu cadastro disciplinar, tendo em conta a Supertaça Futebol Feminino.
- 26) Na época desportiva 2022/2023, até ao dia 26 de agosto de 2022, e nas três épocas anteriores a essa em que está devidamente inscrito, o Arguido Pedro Luz não tem averbada no seu cadastro disciplinar a prática de qualquer infração, tendo em conta a Supertaça Futebol Feminino.

(Da defesa)

- 27) Os Delegados da FPF designados para os jogos aludidos no ponto 9) e 13) qualificaram, nos seus Relatórios, no capítulo relativo ao “*COMPORTAMENTO DAS EQUIPAS NO BANCO DE SUPLENTES*”, em relação a todas as equipas intervenientes nos mencionados jogos, tal comportamento como “*Bom*”, mencionando, igualmente em relação todas as equipas, “*Nada a registar*”.

§2. Factos não provados

70. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

(Da acusação)

- 1) No jogo mencionado no ponto 9), a arguida Mariana Cabral, pese embora tenha sido inscrita na ficha técnica como treinadora-adjunta, exerceu, efetivamente, as funções de treinadora principal, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na área técnica e dando instruções técnicas e táticas às suas jogadoras múltiplas vezes ao longo de todo o jogo.

- 2) A SCP, bem sabendo que a arguida Mariana Cabral não possuía a habilitação regulamentarmente exigida e tendo-a inscrito como treinadora-adjunta no jogo identificado no ponto 9), utilizou-a, efetivamente, como treinadora no referido jogo oficial número 300.02.003, permitindo que a mesma assumisse o comando técnico da equipa durante o jogo, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na área técnica e dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo.
- 3) O agente desportivo Pedro Miguel Alegria Luz, apesar de ter sido inscrito, com seu consentimento e autorização, no jogo oficial melhor identificado no ponto 9), na qualidade de treinador principal da Sporting Clube de Portugal, SAD, permitiu que, naquele jogo oficial, fosse a agente desportiva Mariana Cabral a exercer essas funções.
- 4) A Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de, em detrimento da Lei e dos Regulamentos, utilizar a arguida Mariana Cabral como treinadora principal no jogo aludido no ponto 9), quando a mesma não possuía as habilitações regulamentarmente exigidas para o exercício de tais funções, e estava inscrita na ficha técnica e na FPF como treinadora-adjunta, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pela Lei e pelo RDPF, e, ainda assim, não se abstendo de a realizar.
- 5) O agente desportivo Pedro Miguel Alegria Luz agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de, em detrimento da Lei e dos Regulamentos, apesar de ter sido inscrito, com seu consentimento e autorização, e ter comparecido ao jogo aludido no ponto 9), na qualidade de treinador principal da Sporting Clube de Portugal, SAD, não cumprir afinal essas funções, designadamente, não exercendo a prerrogativa de ser o único a permanecer em pé na área técnica, e de dar instruções táticas e técnicas às jogadoras da sua equipa, antes permitindo que fosse a agente desportiva Mariana Cabral a exercer essas funções, naqueles jogos oficiais, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar, prevista e sancionada pela Lei e pelo RDPF, e não se absteve de a concretizar.

- 6) A agente desportiva Mariana Cabral agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de, em detrimento da Lei e dos Regulamentos, apesar de ser inscrita como treinadora-adjunta na ficha técnica da SCP, no jogo oficial mencionado no ponto 9), exercer, de facto, as funções de treinadora principal, apesar de não possuir as habilitações regularmente exigidas para tal, e de não ter sido inscrita, nem na FPF, nem na ficha técnica do jogo em causa, nessa qualidade, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pela Lei e pelo RDPF, e não se absteve de a concretizar.

(Da defesa)

- 7) Nos jogos aludidos nos pontos 9) e 13) dos factos provados, o arguido Pedro Luz, por diversas vezes e de modo reiterado, permaneceu de pé na área técnica e emitiu instruções para as suas jogadoras.

§3. Motivação

71. A factualidade dada como provada resulta da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum.

72. O vertido no ponto 1) dos factos provados, para além de necessariamente decorrer do teor das Fichas de Jogo de fls. 117 a 122 (porquanto demonstram a participação da SAD arguida na mencionada competição), sustenta-se, também, no detalhe de inscrições que consta de fls. 52 e 53.

73. A factualidade que consta do ponto 2) dos factos provados – atinente à inscrição e qualificações da arguida Mariana Cabral – resulta do teor do detalhe de inscrições de fls. 87 a 89 e, ainda, do TPTD que se encontra a fls. 15 e 93.

74. No que concerne ao vertido nos pontos 3) e 4) dos factos provados, a materialidade demonstrada resulta da cópia do mencionado contrato de trabalho que foi junta de fls. 7 a 13 e é, no concerne ao mencionado no ponto 3), corroborada pela informação constante do histórico de inscrições de fls. 87, designadamente pela inscrição confirmada em 10 de agosto de 2021.

75. O que se mencionada no ponto 5) dos factos provados tem por base as notícias documentadas de fls. 21 a 28 e, ainda, de fls. 132 a 139, entre as quais merece especial relevo, na demonstração da factualidade afirmada, a que consta de fls. 134 a 134 (com o título *“Mariana Cabral assume comando da equipa feminina”*), por consubstanciar notícia partilhada, no dia 9 de junho de 2021, no site oficial da SCP.

76. A factualidade que consta do ponto 6) dos factos provados tem por base o documento que consta de fls. 14 e, novamente, de fls. 104.

77. O que consta do ponto 7) dos factos provados – atinente à inscrição e qualificações do arguido Pedro Alegria – resulta do teor do detalhe de inscrições de fls. 108 e 109 e, ainda, do TPTD que se encontra a fls. 111, sendo que o mencionado no ponto 8) tem por base o documento que está de fls. 113 a fls. 116.

78. Quanto à factualidade que consta dos pontos 9) a 12) dos factos provados – relativa aos detalhes do jogo n.º 300.01.002 – a sua demonstração decorre do teor da Ficha de Jogo de fls. 117 a 119 e, ainda, do Relatório do Delegado da FPF, designado para tal jogo, que consta de fls. 127 a 128. Por sua vez, a materialidade apresentada nos pontos 13) a 16) – relativa aos detalhes do jogo n.º 300.01.001 – a sua demonstração decorre do teor da Ficha de Jogo de fls. 120 a 122 e, ainda, do Relatório do Delegado da FPF, designado para tal jogo, que consta de fls. 129 a 131.

79. No que diz respeito à factualidade apresentada nos pontos 17) a 19), respeitante à conduta da arguida Mariana Cabral durante o jogo mencionado no ponto 13), e ao assentimento dos arguidos SCP e Pedro Luz, sustenta-se a mesma, no essencial, no vídeo da transmissão televisiva do referido jogo, que se encontra autuada a fls. 124. Com efeito, visualizado o referido vídeo, percebe-se que foi a arguida Mariana Cabral que, durante todo o jogo (incluindo o prolongamento), assumiu o comando técnico da equipa do SCP, apresentando-se, identificada, na sua braçadeira, como *“Treinadora”*, de forma isolada, destacada e inequivocamente autónoma (porquanto não condicionada por terceiros), de pé, na área técnica, onde inexistem dúvidas que permaneceu, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo.

80. Neste particular, mister é notar que a recolha de imagens, no jogo aludido no ponto 13) (que se realizou no Estádio Dr. Magalhães Pessoa, em Leiria), foi realizada a partir de uma

zona elevada da bancada, o que determinou que, nas imagens constantes da gravação de fls. 124, se vislumbre, com perfeita clareza, sempre que o lance do jogo o permite, a totalidade das áreas técnicas de ambas as equipas. E, assim, no exame de tal registo videográfico, é possível perceber que a arguida Mariana Cabral (que, conforme se percebe nas imagens, se apresenta com uma braçadeira que a identifica como “*Treinadora*” – veja-se, neste particular, as imagens que constam dos minutos 00:05:49, 00:07:10, 00:21:10 e seguintes da gravação do prolongamento do jogo da final da Supertaça, juntas a fls. 260 e 261), durante a totalidade do jogo (incluindo, quer o tempo regulamentar, assim como o período de prolongamento), permaneceu constantemente de pé, dentro da área técnica (defronte do banco de suplentes da equipa do SCP, que, na gravação televisiva, aparece do lado direito), numa posição isolada e destacada, dirigindo-se, nesse contexto, às suas jogadoras e reagindo às incidências do jogo.

81. Neste particular, afirmam os arguidos ser impossível “*a partir dos elementos probatórios carreados para os autos, distinguir um único momento em que a arguida Mariana Cabral permaneça de pé na zona técnica e a emitir instruções táticas para as jogadoras do Sporting SAD*”, pois “*aquilo que a arguida diz ou grita não é audível, sendo, por isso, impossível determinar se se trata de instruções técnicas ou táticas às jogadoras ou, por exemplo, reclamações e insultos dirigidos a terceiros*”.

82. Contudo, sendo certo que, no jogo aludido no ponto 13), a arguida Mariana Cabral esteve de pé na área técnica, a *gritar e dizer* (o que, aparentemente, a afirmação dos arguidos reconhece ter ocorrido), inexistem dúvidas que a intervenção da mesma, nos termos e contexto em que ocorreu, versava sobre as incidências do jogo e, designadamente, a coordenação e orientação das jogadoras da equipa da SCP. E, nessa medida, é inequívoco o teor técnico e tático das instruções emitidas, em tal contexto, pela arguida Mariana Cabral. Neste particular, note-se, a mero título de exemplo, que, de acordo com o que se vê nas mencionadas imagens, foi esta arguida que, após o final da primeira parte do prolongamento, durante a pausa para hidratação, fala às jogadoras e assume a liderança da equipa técnica (no seio da qual se destaca, além do mais, por ser a única que não veste roupa desportiva).

83. Além disso, também não existe motivo que nos leve a concluir que tais interpelações consubstanciassem “*por exemplo, reclamações e insultos dirigidos a terceiros*”. É que o Delegado da FPF não teria, se tal fosse o caso, em sede de relatório, procedido à qualificação do comportamento dos bancos de suplentes, como “*bom*”.

84. E, tudo somado, dúvidas inexistentes que, pelo menos no jogo aludido no ponto 13) dos factos provados, a arguida Mariana Cabral assumiu, enquanto treinadora principal, o comando técnico da equipa durante o referido jogo, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na zona técnica e dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo.

85. Ademais, também não se suscitam reservas quanto ao facto de que, em face da prova produzida, tal comportamento ocorreu por vontade e, consequentemente, com o consentimento e anuênciados arguidos SCP e Pedro Luz.

86. Na verdade, não só a publicidade, clareza e evidência da conduta da arguida Mariana Cabral (identificada, na sua braçadeira, como Treinadora) afasta qualquer possibilidade de ignorância ou, no mínimo, indiferença do referido clube e do agente desportivo inscrito, em sede de Ficha de Jogo, como Treinador Principal, como também – na ausência de outra factualidade ou justificação (que a defesa escrita não oferece ou cuida de apresentar) – a presença, da referida arguida, na conferência de imprensa prévia a tal jogo (que a notícia de fls. 29 a 31 documenta) – cuja realização se encontra prevista no n.º 9 do artigo 64.º do Regulamento da Supertaça de Futebol Feminino –, e a consequente ausência do treinador Pedro Luz, reforça a conclusão de que a SCP e este último agente desportivo pretendiam que fosse a arguida Mariana Cabral a assumir, em tal jogo, as funções de treinadora principal e, assim, o comando técnica da equipa.

87. Quanto ao vertido nos pontos 20) a 23), que representa o estado psíquico atinente ao preenchimento dos elementos subjetivos dos tipos de infração disciplinar em dissídio, a sua demonstração decorre também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (mormente os acima já sindicados) à luz das regras da experiência comum e da lógica. Finalmente, o vertido no ponto 24) a 27) dos factos provados suporta-se nos cadastros disciplinares presentes de fls. 57 a 86 (SCP), 92 (Mariana Cabral) e 110 (Pedro Luz).

88. A factualidade dada como não provada resulta, no essencial, da ausência de prova que, além de qualquer dúvida razoável, a confirme.

89. Na realidade, quanto ao jogo aludido no ponto 9), realizado no Estádio Aurélio Pereira, em Alcochete, a gravação do mesmo – porque realizada a partir de um ponto próximo

do terreno de jogo, que não permite visualizar a totalidade das áreas técnicas – não permite clareza semelhante à que se encontra na análise da gravação do jogo aludido no ponto 13) dos factos provados. E, nessa medida, na ausência de certezas quanto ao efetivamente ocorrido, resulta tal factualidade como não provada.

90. De igual sorte, a factualidade não demonstrada no ponto 7), que os arguidos alegaram, não encontra, na prova produzida nos autos, indício algum que a permita dar como provada, sendo que, no que diz respeito ao jogo aludido no ponto 13) dos factos provados, a mesma resulta manifestamente infirmada.

V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

91. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol assume natureza pública. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º, 13.º, alínea i), do RJFD2008.

92. A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do RJFD2008).

93. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (artigo 54.º, n.º 1, do RJFD2008). Em conformidade com o artigo 55.º do RJFD2008 o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal. O quadro normativo agora sumariado alumia estarmos na presença de um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, no âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

§2. Das infrações disciplinares em geral

94. O RDFPF encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da FPF (estrutura que o RDFPF2022 igualmente apresenta). Para cada um destes tipos de agente o RDFPF recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

95. No que diz respeito ao SCP, vem este clube acusado da prática de 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 78.º-A do RDFPF, em conjugação com os números 2 e 3 do mesmo artigo.

96. Antes de avançarmos para a exegese dos citados normativos disciplinares, porque o caso *sub judicio* impõe a respetiva e prévia apreciação, deve notar-se, em complemento do que já se afirmou na apreciação das questões prévias, que a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro) ⁽²⁵⁾, estabelece, no seu artigo 35.º, que «[a] *lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego*» [nº 1]. Não obstante se relegue para posterior regulação legislativa a definição do quadro normativo inerente, a LBAFD determina, de forma inequívoca, que «[n]ão é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional» ⁽²⁶⁾. Tais estatuições representam, nas palavras do preâmbulo do Decreto-Lei nº 248-A/2008, de 31 de

⁽²⁵⁾ Atualmente vigente a redação que resultou das alterações determinadas pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (alterações, contudo, sem relevância na particularidade do caso vertente), de ora em diante LBAFD.

⁽²⁶⁾ A anterior Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de julho) continha estatuição próxima, ainda que não tão assertiva, no seu art.º 36.º, n.º 3, ao afirmar que «[o] acesso ao exercício de atividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de formação e de atualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente».

dezembro (27), o «reconhecimento de que a existência de treinadores devidamente qualificados é uma medida indispensável, não só para garantir um desenvolvimento qualitativo e quantitativo das diferentes atividades físicas e desportivas, como também para que a prática desportiva decorra na observância de regras que garantam a ética desportiva e o desenvolvimento do espírito desportivo, bem como a defesa da saúde e da segurança dos praticantes». Portanto, a exigência de um regime legal de acesso e habilitação dos treinadores de desporto encontra a sua “ratio essendi” na própria ética no desporto e no espírito desportivo, que o artigo 3º da LBAFD eleva a “foros de cidade” (enquanto princípio geral) (28).

97. Nessa medida e em cumprimento da determinação da LBAFD, a Lei nº 40/2012, de 28 de agosto (29) – que revogou aquele Decreto-Lei nº 248-A/2008 –, estabelece (e já estabelecia na versão vigente à data dos jogos aludidos em sede de Fundamentação de Facto, anterior à Lei nº 106/2019, de 6 de setembro), «o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto», aclarando – no seu artigo 3.º – que, para os efeitos da mencionada lei e da norma sancionatória em análise, a atividade de treinador «compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva», seja ela exercida «[c]omo profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração» ou «[d]e forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração».

98. Nesse enquadramento e em consonância com a estatuição do artigo 35.º da LBAFD, a Lei nº 40/2012 estabeleceu, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida «por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente [no que interessa ao caso dos autos] no âmbito [a)] De federações desportivas

(27) Diploma que, no desenvolvimento do regime jurídico da LBAFD, estabeleceu o primeiro regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, entretanto revogado pela Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, adiante aludida no corpo do texto. Esta Lei foi, entretanto, alterada e republicada pela Lei nº 106/2019, de 6 de setembro.

(28) O Código de Ética Desportiva (acessível em http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf), no seu ponto 6. da sua 1.ª parte, estabelece que «há valores que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva, nomeadamente: o respeito pelas regras e pelo adversário, árbitro ou juiz; o fairplay ou jogo limpo; a tolerância; a amizade; a verdade; a aceitação do resultado; o reconhecimento da dignidade da pessoa humana; o saber ser e estar; a persistência; a disciplina; a socialização; os hábitos de vida saudável; a interajuda; a responsabilidade; a honestidade; a humildade; a lealdade; o respeito pelo corpo; a imparcialidade; a cooperação e a defesa da inclusão social em todas as vertentes».

(29) De ora em diante aludida apenas por Lei nº 40/2012 e que, atualmente, vigora com a versão que resultou das alterações estabelecidas na Lei nº 106/2019, de 6 de setembro.

titulares do estatuto de utilidade pública desportiva» ⁽³⁰⁾. Ainda no cumprimento da intenção da LBAFD, o artigo 5.º da Lei nº 40/2012 dispõe que «[é] obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional» (nº 1), na sequência do que sanciona com nulidade «o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido» (nº 2) ⁽³¹⁾.

99. O mesmo diploma, na referida versão, para além de estabelecer os requisitos de acesso e candidatura ao título profissional de treinador de desporto ⁽³²⁾ e segmentar a sua atribuição em quatro graus ⁽³³⁾, reconhece ao IPDJ, I. P. competências exclusivas para emissão do mencionado título profissional (cf. artigo 6.º, nº 4) e comete, entre outros, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de fiscalizar o cumprimento da lei, relativamente às respetivas modalidades desportivas, o dever de estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional (cf. artigo 16.º, nºs 1 e 3) e, ainda, o dever de tipificar, punir e sancionar, em sede disciplinar, os ilícitos disciplinares que o mesmo diploma estatui no seu artigo 25.º (cf. artigo 26.º) ⁽³⁴⁾.

⁽³⁰⁾ O texto completo do artigo 4º da Lei 40/2012 é o seguinte: «A atividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito: a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva; b) De associações promotoras de desporto; c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43º da Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro».

⁽³¹⁾ O nº 3 deste artigo 5º da Lei 40/2012 excepciona do regime de obrigatoriedade definido nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo «os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11º a 14º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei nº 9/2009, de 4 de março».

⁽³²⁾ O nº 1 do artigo 6º da Lei nº 40/2012 dispõe que «[p]odem ter acesso ao título profissional de treinador de desporto de uma dada modalidade desportiva os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos: a) Licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física, tal como identificada pela Direção -Geral do Ensino Superior; b) Qualificação na área do treino desportivo, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, por via da formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida reconhecidas, validadas e certificadas, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação; c) Qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei nº 9/2009, de 4 de março».

⁽³³⁾ Dispõe o artigo 15º, nº 1 da Lei nº 40/2012 que «[a] cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pela atividade do treinador de desporto».

⁽³⁴⁾ A Lei nº 40/2012, para além da imposição de um concreto regime disciplinar, sanciona, em sede contraordenacional, entre outros, o exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional e a contratação para o exercício da atividade de treinador de desporto de quem não seja titular do respetivo título profissional.

100. É, por conseguinte, neste contexto legal, que o Regulamento da Liga BPI estabelece, no seu artigo 56.º, n.º 3, que «[o]s treinadores principais devem ter obtido no mínimo a habilitação de grau III UEFA A, e os treinadores adjuntos a habilitação de grau II – UEFA B, exceto no caso dos treinadores das equipas que sejam promovidas à Liga BPI, que caso os treinadores se mantenham a treinar a equipa promovida, os mesmos têm de ter, pelo menos, a habilitação de grau I (UEFA C), em todos os casos devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto, verificando-se a correspondência dos graus a que alude a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual».

101. Note-se, antes de prosseguir, que tal disposição, por força do disposto no artigo 43.º do Regulamento da Supertaça de Futebol Feminino, e também do artigo 48.º do Regulamento da Taça de Portugal, se aplica no contexto da Supertaça de Futebol Feminino, sempre que esteja em causa um clube que accede a esta última prova provindo da Liga BPI.

102. Além disso, importa notar que, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Supertaça de Futebol Feminino, «[n]a área técnica apenas o treinador principal pode permanecer de pé e dar instruções táticas».

103. Feito este apontamento, retornando às imputações lançadas em sede de libelo acusatório, cumpre referir que o referido artigo 78.º-A, n.º 1, do RDPF, sanciona, em sede disciplinar, o clube que «em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo», acrescentando o número 3 do mesmo artigo que «um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos».

104. Dissecando a *facti species* da infração agora mencionada, cumpre referir que, no contexto em que o art.º 78.º-A é convocado pelo libelo acusatório, este artigo visa sancionar, em termos alternativos⁽³⁵⁾:

- a. A inscrição, em jogo oficial,
 - b. De treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos; ou
 - c. De treinador que substitua o treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos;
- Ou
- d. A utilização em jogo oficial,
 - e. De treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos; ou
 - f. De treinador que substitua o treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

105. No que diz respeito à arguida Mariana Cabral, o libelo acusatório imputa-lhe a prática de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 186.º-A, n.º 1 do RDFPF – que sanciona «*com suspensão de 15 dias a 2 meses e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC*», o «*treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar*

⁽³⁵⁾ Estamos na presença de uma infração disciplinar de “*tipo alternativo*”, em que se «*prevê a possibilidade de exercer distintas ações opcionais que se encontram submetidas à mesma cominação penal*», caso em que «*cometendo o autor várias das ações alternativas previstas em uma disposição legal deverá ser condenado por um só facto e não por um concurso de delitos integrado por aquelas*» Cf. JESCHECK/WEIGEND (*Tratado de Derecho Penal, Granada: Comares, 2002*, p. 285), *apud* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.04.2016, relatado pela Venerando Senhora Juiz Conselheira HELENA MONIZ, no processo n.º 325/14.8JABRG.G1.S1, acessível em www.dgsi.pt.

em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento» – e, ainda, a prática de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 184.º, n.º 2, do mesmo regulamento, que, por sua vez, persegue «[q]uem exerce atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade», que «é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 20 UC».

106. Finalmente, o arguido Pedro Luz vem acusado da prática de duas infrações previstas e sancionadas pelo artigo 134.º, n.º 1, do RDFPF, que estabelece que «[o] dirigente de clube que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC».

107. Em termos subjetivos, não se encontrando afastado o sancionamento de condutas meramente negligentes, os tipos de infração agora analisados admitem, à luz do que estabelece o art.º 15.º do RDFPF, preenchimento, tanto em caso de condutas dolosas, como perante comportamentos meramente negligentes.

§4. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

108. Determina o artigo 15.º, n.º 1, do RDFPF que se considera infração disciplinar o «facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

109. A subsunção ao direito aplicável pressupõe que se efetue a exegese das normas sancionatórias, para assim verificar se se encontram ou não preenchidos todos os elementos típicos, objetivos e subjetivos, que as mesmas comportam.

110. Ora, tendo presente tudo quanto se disse no capítulo precedente, é inequívoco, perante a materialidade dada como não provada [mormente nos pontos 1) a 6) dos factos não provados]], que as imputações ancoradas na alegada utilização, da arguida Mariana Cabral, enquanto treinadora principal, no jogo oficial número 300.01.002, disputado no dia 10 de agosto

de 2022 (meia final da Supertaça), soçobram, por ausência de materialidade que permita a subsunção nos tipos de ilícito imputados em sede de libelo acusatório.

111. Contudo, no que diz respeito ao jogo oficial número 300.01.001, disputado no dia 26 de agosto de 2022, melhor identificado no ponto 13) dos factos provados, igual conclusão se não pode retirar.

112. Com efeito, no que concerne ao SCP, demonstrou-se que, em tal jogo, «[a] SCP, bem sabendo que a arguida Mariana Cabral não possuía a habilitação regulamentarmente exigida e tendo-a inscrito como treinadora-adjunta no jogo identificado no ponto 13), utilizou-a, efetivamente, como treinadora no referido jogo oficial número 300.02.001, permitindo que a mesma assumisse o comando técnico da equipa durante o jogo, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na área técnica e dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo» [facto provado sob o número 18)].

113. Neste particular, cumpre referir que os arguidos sustentam que «a Lei 1.9 das Leis do Jogo do IFAB (“Área técnica”) consagra expressamente a possibilidade de qualquer elemento da equipa técnica permanecer de pé e dar instruções técnicas desde a área técnica, exigindo somente que tal prerrogativa seja exercida por um só elemento de cada vez» e que, por conseguinte, em seu entender, «considerando que a emissão de instruções táticas em pé desde a área técnica não constitui nem caracteriza as tarefas e os deveres funcionais hipoteticamente ligados à figura do treinador principal de futebol, é forçoso concluir que não só não é possível afirmar que a arguida Mariana Cabral exerceu funções próprias de treinador principal, como ainda nada do que se exige em qualquer dos tipos de ilícito imputados aos arguidos vem explanado em sede de acusação».

114. Sem prejuízo do que se afirmou, quanto a este último argumento, em sede de questão prévia, cumpre, neste particular, convocar o sufrágio tirado pelo Tribunal Arbitral do Desporto, no seu acórdão de 30 de agosto de 2022 (³⁶), que aqui se acompanha, e de acordo com o qual «[a]pesar de não se encontrar no enquadramento jurídico aplicável uma definição das tarefas ou funções próprias e específicas do «treinador principal» e do «treinador-adjunto», é possível extraír da regulamentação em vigor um conjunto mínimo de tarefas desempenhadas

⁽³⁶⁾ Proferido no âmbito do processo número n.º 1/2022.

pelo treinador principal (e.g., a transmissão de instruções aos jogadores, em permanência, no retângulo de jogo ou no banco de suplentes ou a participação em flash interviews)» e, ainda, «a de comparecer nas conferências de imprensa de antevisão dos jogos».

115. Ademais, como igualmente considerou o já acima citado acórdão, de 23 de junho de 2022, do Tribunal Central Administrativo Sul (37), sindicando norma semelhante à convocada em sede de libelo acusatório (designadamente o artigo 82.º, n.º 3 do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que dispõe que «[a]penas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais»), «incorre na prática do ilícito disciplinar aquele que sendo treinador adjunto de clube participante na Liga NOS assumir o comando técnico da equipa no decurso de um jogo oficial, transmitindo instruções verbais aos jogadores» e «[t]ambém o Clube a que esteja vinculado aquele treinador adjunto incorre na prática de infração disciplinar».

116. Nessa medida, confirmando-se, no vertente caso, que a SCP pretendeu efetivamente o exercício, pela arguida Mariana Cabral, das funções de treinadora principal, porquanto permitiu que esta exercesse, no jogo aludido no ponto 13) dos factos provados, aquele conjunto de tarefas exclusivamente desempenhadas pelo treinador principal, designadamente as que são expressamente reservadas pelo artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Supertaça de Futebol Feminino, dúvidas inexistentes, em conformidade com os sufrágios acima sindicados, pela subsunção da factualidade demonstrada no tipo objetivo do número 1 do artigo 78.º-A do RDFPF, por consubstanciar inscrição e utilização, em jogo oficial, de treinador *principal* que não preenche as condições legais e regulamentares para efeitos de representação em tal jogo.

117. Sindicam, ainda, os arguidos que, em teoria, a factualidade demonstrada determinaria, apenas, a aplicação do vertido no artigo 108.º-A do RDFPF. Acontece, porém, que esta disposição visa diferente materialidade, porquanto se dirige às hipóteses em que o artigo 78.º-A do RDFPF é inaplicável e, nessa medida, sempre e quando a conduta descrita ocorra sem

(37) Proferido no âmbito do processo número 134/21.8BCLSB, acessível em www.dgsi.pt.

que tal consubstancie a utilização, por um clube, de um treinador principal que não preenche as condições legais e regulamentares para efeitos de representação em tal jogo.

118. Ora, no vertente caso, tendo presente o que se afirmou em sede de fundamentação de facto e os citados sufrágios jurisprudenciais, releva-se cristalino que a factualidade demonstrada consubstancie, na verdade, mais do que o previsto no artigo 108.º-A do RDFPF, uma vez que está em causa, como se viu, o exercício material, por quem não preenche as condições legais e regulamentares, da atividade de treinador principal e essa materialidade extravasa o âmbito de aplicação do artigo 108.º-A do RDFPF. Nessa medida, no confronto de tais disposições, é possível perceber uma situação de *concurso legal ou aparente de infrações*, que, em concreto, determina o afastamento da aplicação da infração menos grave, em virtude de, com a aplicação da infração mais grave, se encontra consumido o respetivo desvalor, não se justificando um duplo sancionamento (com fundamento na regra «*ne bis in idem*», se tenha de concluir que «*lex consumens derogat lex consumtae*»).

119. E, por assim ser, no jogo disputado no dia 26 de agosto de 2022 (n.º 300.01.001), a SCP, ao utilizar, no referido jogo, pela primeira vez na época desportiva, na Supertaça de Futebol Feminino, a arguida Mariana Cabral como treinadora-principal, praticou uma infração prevista e sancionada pela alínea a) do número 1 do artigo 78.º-A do RDFPF.

120. Além disso, resulta, ainda, demonstrado, nos pontos 20) e 21) dos factos provados, que a SAD arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos consubstanciavam condutas previstas e sancionadas pelo ordenamento judeo-disciplinar desportivo e, não obstante, não se absteve de os praticar. Encontram-se, portanto, preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade do clube arguido, à luz das disposições sancionatórias acima mencionadas.

121. No que concerne à arguida Mariana Cabral, vem a mesma acusada, em sede de libelo acusatório, da prática de 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 184.º, n.º 1, do RDFPF, e 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 186.º-A, n.º 1 e n.º 3, do RDFPF.

122. Para que se possa concluir pelo preenchimento do ilícito consagrado no artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente

culposa, (i) um agente desportivo (ii) exerce atividade de treinador, (iii) sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade.

123. Ora, como acima se mencionou, no que concerne à imputação ancorada no ocorrido no jogo aludido no ponto 9) dos factos provados, que resultou não demonstrada, improcede a petição acusatória. Todavia, no que concerne ao jogo aludido no ponto 13) dos factos provados e perante a factualidade demonstrada no ponto 17), é inequívoco que a conduta por si adotada preenche os elementos objetivos constitutivos do ilícito disciplinar.

124. Com efeito, nos presentes autos, resultou demonstrado que «[n]o jogo identificado no ponto 13), a arguida Mariana Cabral, pese embora tenha sido inscrita na ficha técnica como treinadora-adjunta, exerceu, efetivamente, as funções de treinadora principal, designadamente levantando-se, permanecendo de pé na área técnica e dando instruções técnicas e táticas às suas jogadoras múltiplas vezes ao longo de todo o jogo» [ponto 17) dos factos provados] — o que é exclusivo de quem exerce as funções de treinador principal. Contudo, não só a arguida não se encontrava inscrita como treinadora principal, na FPF, pela SCP (mas apenas como treinadora adjunta), como também não possuía as habilitações necessárias para exercer essas funções, pois não era portadora de TPTD de grau III válido e emitido pelo IPDJ, I.P. Pelo que, em face das normas legais e regulamentares acima devidamente identificadas, a arguida Mariana Cabral não podia exercer, ainda que de facto, as funções próprias de treinador principal. Até porque o cargo de treinador principal é particularmente relevante, no quadro da prática desportiva, competindo-lhe a gestão tática e técnica da equipa, não correspondendo a funções que possam (ou sequer devam) ser exercidas, livremente, por qualquer agente desportivo — antes se exigem qualificações e habilitações próprias e rigorosas, que passam pela certificação por um instituto público como o IPDJ, I.P.

125. Neste particular, os arguidos sustentam que «a arguida Mariana Cabral possui habilitação profissional para exercer a actividade de treinadora na competição em causa (grau II de acordo com o artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento da Liga BPI) e a norma sancionatória não faz sequer distinção entre as funções de treinador principal e treinador-adjunto».

126. Perante tal adução, cumpre, antes de mais, dizer que a interpretação pretendida pelos arguidos, caso vingasse, reduziria à insignificância a infração prevista no número 2 do artigo 184.º do RDFPF, porquanto bastaria que um treinador se encontrasse habilitado ao

exercício das funções de treinador adjunto para que, sem qualquer limitação, pudesse exercer, numa determinada competição, e independentemente do grau de habilitação, toda e qualquer função técnica, designadamente a de treinador principal.

127. É, contudo, inequívoco que o tipo de infração previsto naquele número 2 do artigo 184.º do RDFPF, bem entendido, comprehende as situações em que um agente desportivo, possuidor TPTD (o que afasta a aplicação do número 1 do mesmo artigo), exerce funções de treinador principal ou de treinador adjunto, sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade. E, perante tal *facti species*, designadamente o inciso “sem ter o grau regulamentar”, se percebe que ela se relaciona com a exigência regulamentar prevista para o exercício de uma concreta atividade (de treinador principal ou de treinador adjunto), cujo cumprimento pretende salvaguardar.

128. Assim, por referência ao jogo melhor identificado no ponto 13) dos factos provados, é inequívoco que a arguida Mariana Cabral exerceu as funções próprias e exclusivas de *treinador principal*, sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido, para o exercício de tal atividade, na competição em causa, o que permite concluir pela verificação de todos os elementos objetivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF.

129. No entanto, no que diz respeito a esse concreto jogo, a arguida vem ainda acusada da prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 186.º-A, n.º 1 e n.º 3, do RDFPF. E, para que se possa concluir pelo preenchimento desse ilícito disciplinar, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um agente desportivo, (ii) não substituindo o treinador principal, (iii) exerça as funções de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica enquanto tal.

130. Acontece que a mesma factualidade preenche, em termos objetivos, também este ilícito consagrado no artigo 186.º-A, n.º 1 e n.º 3, do RDFPF, na medida em que a arguida Mariana Cabral exerceu *de facto*, nos jogos oficiais em causa nos autos, as funções próprias de treinador principal, pese embora não se encontrasse inscrita como tal na ficha técnica, nem possuísse as habilitações necessárias.

131. Em face de tal, acompanhando o que se afirmou no acórdão, deste CDSNP, de 24 de novembro de 2022 (38), deparamo-nos «com a problemática de estarmos perante um mero concurso aparente de infrações ou, em alternativa, um concurso efetivo. E a resposta parece inequívoca, considerando os factos acima julgados por provados: estamos perante um mero concurso aparente de infrações. Com efeito, o comportamento subsume-se, em primeira linha, aos elementos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 1, do RDFPF, norma incriminadora que se assume como mais grave do que a infração consagrada no artigo 186.º-A, n.º 1 e n.º 3, do RDFPF, sobretudo considerando as respetivas molduras sancionatórias abstratamente aplicáveis. (...) Assim, é inequívoco que a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 1, do RDFPF, num juízo comparativo, se assume como mais grave. Além do mais, não podemos desconsiderar o segmento final do artigo 186.º-A, n.º 1, do RDFPF: “se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”».

132. Em face de tais aduções, que, não obstante as concretas diferenças, relevam no vertente caso, certo é que, também na situação *sub judice*, a conduta da arguida Mariana Cabral preenche, unicamente, a infração disciplinar consagrada no artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF, enquanto sanção mais grave, cujo sentido de ilicitude abrange o desvalor da conduta que poderia preencher a infração prevista e sancionada pelo artigo 186.º-A, n.º 1 e n.º 3, do RDFPF.

133. Encontram-se ainda verificados os respetivos elementos subjetivos, uma vez que, como vimos, a arguida Mariana Cabral agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que a sua conduta era ilícita e, ainda assim, não se abstendo de a praticar. A arguida é, por conseguinte, merecedora de um juízo de censura jurídico-disciplinar à luz do disposto no artigo 184.º, n.º 2 do RDFPF.

134. No que diz respeito ao arguido Pedro Luz, vem o mesmo acusado da prática de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 134.º do RDFPF. À semelhança do que acima se mencionou quanto aos demais arguidos, também quanto a este soçobra a imputação ancorada em factos alegadamente ocorridos por ocasião do jogo aludido

(38) Proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 1 – 2021/2022, relatado pelo Senhor Conselheiro Tiago Coelho Magalhães, acessível em www.fpt.pt.

no ponto 9) dos factos provados. Resta, assim, apreciar a validade da imputação na parte em que respeita ao jogo ocorrido no dia 26 de agosto de 2022.

135. Ora, para que se possa concluir pelo preenchimento do ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 134.º, n.º 1, do RDFPF é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um dirigente desportivo (ii) preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva.

136. Como resultou da factualidade acima julgada por provada, e que constava do texto do libelo acusatório, o arguido Pedro Luz foi inscrito como treinador principal da SCP, no jogo mencionado no ponto 13) dos factos provados. No entanto, nesses jogos, as instruções e indicações às jogadoras foram transmitidas pela arguida Mariana Cabral do mesmo clube. De qualquer modo, o arguido Pedro Luz esteve presente no banco de suplentes e constou da ficha técnica como treinador principal.

137. Acontece que esta factualidade atribuída ao arguido Pedro Luz não é suscetível de preencher os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134.º, n.º 1, do RDFPF. A norma pressupõe a prestação de falsas declarações ou a falsificação de documento ou ainda, pelo menos, a apresentação de documento que se sabe ser falsificado – a que acresce o comportamento de quem age simuladamente ou em fraude às normas aplicáveis. Não foi, no entanto, esse o comportamento adotado pelo arguido Pedro Luz.

138. Como foi decidido por este CDSNP, por acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 146 – 2019/2020, que tinha por objeto a apreciação de eventuais infrações relacionadas com o exercício irregular das funções de treinador, “[n]ão se tendo verificado, no caso concreto, um ato intencional dos arguidos, perpetrado com logro, dirigido a alcançar, efetiva ou potencialmente, vantagens para alguns ou danos a outros e que violem as boas práticas, a ética, a lei ou os regulamentos, no âmbito dos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer

documento desportivo oficialmente relevante, não é possível considerar verificada a «facti species» das infrações previstas e sancionadas pelos art.ºs 91.º, n.º 1 e 134.º do RDFPF” (39).

139. Para que a infração prevista e sancionada pelo artigo 134.º, n.º 1, do RDFPF se encontrasse verificada, por referência ao arguido Pedro Luz, seria exigível que o arguido tivesse responsabilidade sobre a preparação de algum documento oficial ou relevante, no contexto da prática desportiva, o qual apresentasse informação falsa (como, por exemplo, os documentos contratuais relativos ao seu vínculo profissional com o clube arguido).

140. No limite, considerando os factos em apreço, essa questão poderia respeitar à elaboração e preenchimento da ficha técnica. Acontece que o preenchimento desse documento não é da competência, nem da responsabilidade do arguido Pedro Luz, enquanto treinador — antes seria da competência dos Delegados ao jogo da SCP, que, nos termos do artigo 46.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento da Competição em causa, deve “[a]presentar à Equipa de Arbitragem, com uma antecedência mínima de sessenta minutos do início do jogo, a ficha técnica do jogo submetida na plataforma Score impressa”. E, por outro lado, não vem invocada (em sede de libelo acusatório) ou indiciada adulteração ou falsificação de documentos relativos ao processo de inscrição deste agente desportivo como treinador principal da SCP, naquela época desportiva — além de o mesmo ser portador de TPTD e possuir as habilitações necessárias para exercer as funções de treinador principal, naquela competição organizada pela FPF.

141. Em alternativa, ainda para efeitos de possível preenchimento dos elementos constitutivos deste ilícito, poder-se-ia admitir a hipótese de termos um treinador principal que aceitava ser inscrito na ficha técnica como tal, para exercer essas funções, pese embora não possuísse as habilitações necessárias para assumir o cargo de treinador principal — situação de facto que foi apreciada, a título exemplificativo, no acórdão n.º 79 – 2020/2021 deste CDSNP (40). Porém, como resultou provado, o arguido Pedro Luz possuía as habilitações necessárias para assumir as funções de treinador principal, naquela competição desportiva, e era portador de TPTD válido e emitido pelo IPDJ, I.P.

(39) Acórdão relatado pelo Exmo. Conselheiro Nuno Almeida (disponível em www.fpf.pt).

(40) Acórdão relatado pelo Exmo. Conselheiro Leonel Gonçalves (disponível em www.fpf.pt).

142. Assim, não se podendo concluir pela imputação ao arguido Pedro Luz de conduta que preenchesse os elementos objetivos da infração disciplinar em causa, improcede, nesta parte, o libelo acusatório.

143. Contudo, a verdade é que o arguido, ao permitir que alguém que não possuía habilitações necessárias para exercer as funções de treinador principal o fizesse efetivamente, adotou comportamento que é desvalioso e não se afigura atípico e muito menos lícito. Até porque, como vimos *supra*, nos termos do artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Competição, “na área técnica, apenas o treinador principal pode permanecer de pé e dar instruções táticas”.

144. Nessa medida, acompanhando, também aqui, o entendimento já versado, por este CDSNP, no citado acórdão de 24 de novembro de 2022 (⁴¹), a conduta do arguido Pedro Luz se afigura relevante para efeitos de preenchimento da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF. Ora, para que se pratique a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um agente desportivo (considerando a remissão operada pelo artigo 183.º, n.º 1, do RDFPF), (ii) nos casos não especialmente previstos no RDFPF, (iii) viole qualquer dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável.

145. Impõe-se, por conseguinte, proceder a uma alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido Pedro Luz. E, nos termos do disposto no artigo 243.º, n.º 4, do RDFPF, a decisão a proferir por este CDSNP não está limitada, em sede de qualificação, à imputação realizada em sede de libelo acusatório, podendo qualificar de forma distinta os factos imputados, desde que não importe tal alteração a aplicabilidade de sanção mais grave (⁴²). Com

(⁴¹) Proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 1 – 2021/2022, relatado pelo Senhor Conselheiro Tiago Coelho Magalhães, acessível em www.fpt.pt.

(⁴²) Entendimento já sufragado pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 279/95, proferido no processo n.º 224/93, em que foi relator o Juiz Conselheiro Sousa e Brito, acedido na versão constante de www.tribunalconstitucional.pt: “[s]endo mais gravosa para o arguido esta nova incriminação, não pode deixar de se lhe facultar, com a comunicação da eventualidade da sua ocorrência, uma sequência processual, situada na fase de julgamento, em que sendo previsível essa nova incriminação, o arguido possa discuti-la e adaptar a sua defesa a essa alteração. A solução está assim na compatibilização da liberdade de qualificação com um mecanismo processual que torne efectivo esse direito a ser ouvido, face a uma convolação que, mantendo os factos descritos na acusação ou pronúncia, naturalisticamente considerados, importe condenação em pena mais grave. O arguido deve ser prevenido da possibilidade da nova qualificação, quando esta importar pena mais grave, facultando-se-lhe quanto a ela oportunidade de defesa”. Esta jurisprudência viria a ser reafirmada no Acórdão n.º 445/97, proferido em 25 de junho de 1997 pelo mesmo areópago e consultável no sítio já indicado. Em sentido convergente, também o Supremo Tribunal Administrativo, já em acórdão datado de 18 de fevereiro de 1998 (Proc. n.º 035737), afirmou “III - A nova

efeito, nos termos que o Supremo Tribunal de Justiça sufragou no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 7/2008, se “*se considera que a alteração resultante da imputação de um crime simples ou «menos agravado», quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma qualificada ou mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravador inicialmente imputado, não deve ser comunicada, visto que o arguido ao defender-se do crime qualificado ou mais grave se defendeu, necessariamente, do crime simples ou «menos agravado»*”, ou seja, defendeu-se em relação a todos os elementos de facto e normativos pelos quais vai ser julgado. O mesmo sucede quando a alteração resulta na imputação de um ilícito menos grave que o da acusação, em consequência de redução da matéria de facto na sentença, quando esta redução não constituir, obviamente, uma alteração essencial do sentido da ilicitude típica do comportamento do arguido, ou seja, quando não consubstanciar uma alteração substancial dos factos da acusação.

146. Por conseguinte, este CDSNP não se encontra limitado pela qualificação jurídica avançada pelo libelo acusatório deduzido nos autos e pode promover a alteração dessa qualificação jurídica, como sucede *in casu*, considerando que a infração disciplinar consagrada no artigo 140.º do RDFPF assume-se como um ilícito menos grave do que a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 134.º, n.º 1, do mesmo diploma regulamentar.

147. Assim, considerando que, de acordo com o citado artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Competição, apenas o treinador principal poderá permanecer de pé, na área técnica, e dar instruções táticas à sua equipa, o arguido Pedro Luz, ao permitir que outro agente desportivo que não possuía as habilitações necessárias para o exercício das funções de treinador principal desse indicações e instruções às jogadoras, permanecendo de pé na área técnica, violou o disposto no mencionado artigo do Regulamento da Competição em causa — entendimento já sufragado por este CDSNP, no acórdão acima mencionado e, ainda, em

qualificação jurídica dos factos, decorrente do abandono do enquadramento mais gravoso constante da acusação, determinado pelo acórdão anulatório, não impõe uma nova audiência do arguido se não houver qualquer alteração e muito menos substancial, do elenco dos factos censuráveis mas apenas da sua qualificação jurídica, assim se mantendo o novo acto sancionador estritamente dentro dos parâmetros enunciados na acusação. IV - Sendo certo que a acusação deve conter a indicação ‘dos preceitos legais no caso aplicáveis’ (art. 172 n. 1 da LOMP 86), não é menos certo que a entidade detentora do poder punitivo pode proceder a diferente qualificação jurídica dos factos, desde que mais favorável ao arguido, sem necessidade de nova audiência deste, porque tal não contende com as garantias de defesa. A sanção, porque de menor gravidade, representa um ‘minus’ relativamente ao ‘majus’ sobre que o arguido foi já solicitado a defender-se - mera convolação da pena expulsiva de aposentação compulsiva em pena de inactividade” (acedido em www.dgsi.pt).

acórdãos proferidos no âmbito dos processos disciplinares n.º 135 – 2020/2021 (⁴³) e n.º 136 – 2020/2021 (⁴⁴). O arguido Pedro Luz não cumpriu as suas funções próprias de treinador principal – para as quais estava indicado, na medida em que havia sido inscrito como treinador principal na ficha técnica da SCP – e, ademais, permitiu que outro agente desportivo, o qual nem sequer possuía as habilitações necessárias para o efeito, exercesse de facto as funções próprias de treinador principal, alheando-se do seu papel.

148. Assim, por ter violado o disposto no artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Competição em apreço, o arguido Pedro Luz praticou a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º, *ex vi* artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF. Até porque, além da verificação dos elementos objetivos de tal infração disciplinar, estão também verificados os respetivos elementos subjetivos, pois o arguido atuou de forma livre, voluntária e consciente, tendo representado a realização da factualidade típica e manifestado uma vontade inequívoca dirigida a essa realização típica – assim agindo com dolo.

149. Pelo que o arguido Pedro Luz praticou, por factos próprios e por uma vez, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º, *ex vi* artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF, por violação do disposto no artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Competição.

VI – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

§1. Determinação da medida da sanção

150. Qualificados juridicamente os factos e operada a sua subsunção aos preceitos sancionadores, conclui-se que:

- i) A arguida SCP praticou, por uma vez, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, n.º 1 e n.º 2, do RDFPF;
- ii) A arguida Mariana Cabral praticou, por uma vez, a infração prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF; e

(⁴³) Acórdão relatado por Exmo. Conselheiro Tiago Coelho Magalhães (disponível em www.fpf.pt).

(⁴⁴) Acórdão relatado pelo Exmo. Conselheiro Alexandre Leal Amado (disponível em www.fpf.pt).

- iii) O arguido Pedro Luz praticou, por uma vez, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º, *ex vi* artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDPF, por violação do disposto no artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Competição.

151. Importa, por isso, proceder à determinação das medidas concretas das sanções a aplicar a cada um dos arguidos pela prática das infrações disciplinares por que vêm condenados.

152. Estatui o artigo 42.º, n.º 1, do RDPF que “[a] determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, e das exigências de prevenção”. Prevenção e culpa são, então, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, espelhando o primeiro a necessidade comunitária da punição do caso concreto [nas palavras de Figueiredo Dias a “necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada”⁽⁴⁵⁾] e constituindo o segundo, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

153. Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva), enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da sanção consagrado, em termos gerais, no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. São, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de pena sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

154. Nesse contexto, no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso, a medida

⁽⁴⁵⁾ JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.

da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa, que constitui “*um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas*” (46).

155. Por outro lado, determina o n.º 2 do citado artigo 42.º que, “[n]a determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.*
- b) *A intensidade do dolo ou negligência.*
- c) *Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração.*
- d) *As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.*
- e) *As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva.*
- f) *A situação económica do infrator”.*

156. Neste conspecto, relativamente à questão da ilicitude, importa assinalar que a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184 do RDFPF é considerada “*muito grave*” pelo regulamentador, ao passo que a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º é qualificada como “*leve*” e a infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A é considerada “*grave*”. É certo, porém, que essa consideração foi já levada em conta pelo regulamentador, em sede de definição dos limites mínimo e máximo das respetivas molduras abstratas, pelo que se não apresenta como critério de determinação da medida concreta da sanção a aplicar.

157. Nas palavras de Faria Costa, “*o que se pretende em última análise é que na aplicação concreta da medida da pena, levando em linha de conta a moldura penal abstrata, se encontrem presentes os princípios da perequação dos mínimos e máximos*” (47). Seguindo tal ensinamento, deve igualmente atentar-se que o quadro emocional inerente a um jogo oficial e que se afigura suscetível de condicionar a capacidade de o agente envolvido na disputa competitiva avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação – nomeadamente os sentimentos e emoções, de natureza antagónica ou adversarial, intrínsecos

(46) JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 230.

(47) “*Penas acessórias: cúmulo jurídico ou cúmulo material? [a resposta que a lei (não) dá]*”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136.º, n.º 3945, julho-agosto de 2007, páginas 322 a 328.

à própria competição ⁽⁴⁸⁾ –, foi já levado em linha de conta na definição das molduras sancionatórias.

158. Assim sendo, deve ponderar-se, ainda, a eventual verificação, no caso concreto, de algumas das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 43.º e 44.º do RDFPF, que, *in casu*, determinariam o agravamento ou a atenuação da moldura sancionatória.

§2. O caso concreto

159. Apurados os factos valorados como atentatórios da ordem jurídica desportiva e enquadrados nos respetivos tipos de infração, resta apreciar e decidir as sanções a aplicar a cada um dos arguidos.

160. Elucidada a forma como se relacionam a culpa e a prevenção no processo de determinação concreta da sanção e qual a função que uma e outra cumprem naquele processo, importa então eleger a totalidade das circunstâncias do complexo integral do facto que relevam para a culpa e para a prevenção.

161. Figueiredo Dias chama a esta tarefa “*a determinação do substrato da medida da pena*” e àquelas circunstâncias “*os fatores da medida da pena*” ⁽⁴⁹⁾. Na concretização deste trabalho e nos termos já acima abordados, quanto à determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no RDFPF, a mesma faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, considerando todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, as constantes dos artigos 42.º a 44.º do mencionado diploma disciplinar.

⁽⁴⁸⁾ Neste contexto, o desporto acaba por configurar, no seio das sociedades modernas (acolhendo a teoria de diferenciação social de Luhmann), um subsistema autónomo, cuja autonomia lhe advém de um específico “código binário”, orientado nos binómios ganhar/perder ou vitória/derrota – *apud* COSTA ANDRADE, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pág. 687. MANUEL SÉRGIO, refletindo acerca da origem do desporto, afirma que, “[q]uando o homem deixou de abater animais para sobreviver converteu um acto que se confunde com o trabalho em objecto de jogo: nesse dia nasceu o desporto”. Nesse perspectiva e de acordo com o mesmo A., “desporto é uma actividade corporal, simultaneamente lúdico-gonística”, que avoca como características o agonismo (competição), normatividade (sujeição a normas jurídicas e éticas preestabelecidas), ludismo (criatividade, gratuitidade, fantasia, improdutividade), comunicação (linguagem corporal que exprime sentimentos e ideias), esforço e conduta motora. Reconhece o A. que, por vezes, nos “exageros da competição”, se perder a dimensão jogo. Fala, neste particular, em “*tara social*”, proveniente da competição desmedida em que o mundo hodierno se esgota e divide. In *Desporto in Polis – Encyclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 2, 2.ª Edição, Lisboa: Verbo Editora, pág. 215.

⁽⁴⁹⁾ Ob. Cit. p. 232.

162. Em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão. Do mesmo modo, não se pode deixar de ter em conta o desvalor de fenómenos como os provados nos autos, o que incrementa a *“necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada”* (50).

163. Começando pela SCP, cumpre referir que, no que diz respeito a exigências de prevenção individual, em confronto com o cadastro disciplinar desta SAD, de fls. 57 a 86, bem como o facto julgado provado 24) *supra*, é mister notar que não é aplicável qualquer circunstância agravante, nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPF.

164. Contudo, tendo em conta a materialidade alegada em sede de libelo acusatório e que se fez constar no ponto 24) dos factos provados, o arguido beneficia da circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do RDFPF (sendo que, como decorre do artigo 44.º, n.º 3, do RDFPF, *“considera-se relevante a ausência de registo disciplinar relativamente à mesma competição”*).

165. Nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1 e n.º 2, do RDFPF, o clube arguido seria sancionado «a) *Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.* b) *Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC.* c) *Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC*». Inexistindo sancionamento anterior, a conduta do clube arguido é, em abstrato, sancionável nos termos do disposto na alínea a) do número um citado artigo.

166. Além disso, devemos tomar em consideração que os factos em causa foram praticados por ocasião da realização de um jogo oficial integrado na Supertaça Feminina de Futebol, o que implica a redução para um décimo dos limites mínimo e máximo da moldura sancionatória da multa aplicável, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea f), do RDFPF, bem como a redução para metade dos limites mínimo e máximo da sanção de multa, de acordo com o artigo 44.º, n.º 4, do RDFPF, por verificação da aludida circunstância atenuante. Assim, impõe-se reformular as molduras aplicáveis ao clube arguido, o qual deverá ser sancionado com sanção de repreensão e, cumulativamente, com sanção de multa a ser fixada entre 0,75 UC e 1,5 UC.

(50) FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.

167. Assim sendo, considerando o circunstancialismo dos factos em causa e conjugando ambas as exigências de prevenção, geral e especial, sopesada igualmente toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente aplicar à SCP, pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, n.º 1 e n.º 2, do RDFPF, a sanção de repreensão e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 1 UC, ou seja, € 102,00 (cento e dois euros).

168. No que concerne à arguida Mariana Cabral, como resulta da factualidade aduzida em sede de libelo acusatório e apresentada no ponto 25) dos factos provados, não lhe é aplicável qualquer circunstância agravante, nos termos do artigo 43.º do RDFPF. No entanto, a arguida Mariana Cabral, tendo em conta tal materialidade – e na ausência de diferente alegação – beneficia da circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do RDFPF.

169. De acordo com o artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF, a arguida Maria Martins seria sancionada com *“com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 20 UC”*.

170. Considerando que os factos em causa foram praticados por ocasião da realização de um jogo oficial integrado na Supertaça de Futebol Feminino, tal implica a redução para um décimo dos limites mínimo e máximo da moldura sancionatória da multa aplicável, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea f), do RDFPF, bem como a redução para metade dos limites mínimo e máximo da sanção de multa e da sanção de suspensão, de acordo com o artigo 44.º, n.º 4, do RDFPF, por verificação da aludida circunstância atenuante. Assim, impõe-se reformular as molduras aplicáveis à arguida Mariana Cabral, a qual deverá ser sancionada com sanção de suspensão entre 8 (oito) dias e 6 (seis) meses e, cumulativamente, com multa a ser fixada entre 0,05 UC e 1 UC.

171. Donde, considerando o circunstancialismo dos factos em causa e conjugando ambas as exigências de prevenção, geral e especial, sopesada igualmente toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente aplicar à arguida Mariana Cabral, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF, a sanção de 11 (onze) dias de suspensão e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 0,5 UC, ou seja, € 51,00 (cinquenta e um euros).

172. Finalmente, no que diz respeito ao arguido Pedro Luz, deve atentar-se que, de acordo com a factualidade alegada em sede de acusação, e constante do ponto 26), não é aplicável qualquer circunstância agravante, nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPF, beneficiando, contudo, este arguido, da circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea *b*), do RDFPF.

173. Ora, nos termos do artigo 140.º do RDFPF, o arguido seria sancionado com *"repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC"*. Contudo, devemos tomar em consideração que os factos em causa foram praticados por ocasião da realização de um jogo oficial integrado na Supertaça Feminina de Futebol, o que implica a redução para um décimo dos limites mínimo e máximo da moldura sancionatória da multa aplicável, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea *f*), do RDFPF, bem como a redução para metade dos limites mínimo e máximo da sanção de multa e da sanção de suspensão, de acordo com o artigo 44.º, n.º 4, do RDFPF, por verificação da aludida circunstância atenuante. Assim, impõe-se reformular as molduras aplicáveis ao arguido Pedro Luz, o qual deverá ser sancionado com sanção de repreensão ou com sanção de suspensão a ser determinada entre 4 (quatro) dias e 15 (quinze) dias e, acessoriamente, com sanção de multa a ser determinada entre 0,05 UC e 0,25 UC.

174. Assim sendo, considerando o circunstancialismo dos factos em causa e conjugando ambas as exigências de prevenção, geral e especial, sopesada igualmente toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente aplicar ao arguido Pedro Luz, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º, *ex vi* artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF, a sanção de suspensão pelo período de 4 (quatro) dias e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 0,1 UC, ou seja, € 11,00 (onze euros).

175. Cumpre ainda aquilatar da possibilidade de determinar, no vertente caso, a suspensão parcial da execução das sanções concretamente aplicadas. Contudo, tendo em conta a medida da sanção de multa e da sanção de suspensão fixadas, atento o disposto no artigo 47.º do RDFPF, facilmente se conclui que, relativamente a todos os arguidos, uma tal possibilidade se encontra vedada no presente caso, pois, por força do disposto no n.º 5 do referido artigo 47.º, “[a] parte da sanção cuja execução não é suspensa não pode ser inferior, no caso da sanção de suspensão, a um mês ou quatro jogos e, no caso da multa, a 50 UC”.

VII - DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol decide, nos presentes autos, julgar parcialmente procedente a acusação e, em consequência:

- a) Condenar a arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD pela prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, n.º 1, alínea a), do RDFPF, na sanção de repreensão e, cumulativamente, na sanção de 1 UC multa, ou seja, € 102,00 (cento e dois euros);
- b) Condenar a arguida Mariana Martins Medeiros Vieira Cabral pela prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 2, do RDFPF, na sanção de 11 (onze) dias de suspensão e, cumulativamente, na sanção de 0,5 UC de multa, ou seja, € 51,00 (cinquenta e um euros);
- c) Condenar o arguido Pedro Miguel Alegria Luz pela prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, na sanção de 4 (quatro) dias suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa fixada em 0,1 UC, ou seja, € 11,00 (onze euros).

Custas pelos arguidos, nos termos regimentais.

Registe, notifique e publicite.

Cidade do Futebol, 30 de dezembro de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional





RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.

De acordo com o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias úteis (artigo 35.º do Regimento do Conselho de Justiça aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de dezembro de 2014 e de 29 de abril de 2015 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 383, de 27 de maio de 2015).

Em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, na redação conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 33/2014 de 16 de junho - Primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), compete a esse tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.

Exclui-se dessa competência, nos termos do n.º 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).